



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2022.

Nº 3310



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PSL)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

Expedientes

COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER

Processo Nº 00160/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Impeachment na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as) Estaduais integrantes da Comissão Especial do Impeachment na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

O **Deputado Estadual Professor Júnior Geo**, relator designado, vem, a teor do §2º do artigo 5º¹, do **ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021**, que regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade, apresentar PARECER sobre a denúncia.

I - DOS ATOS PROCESSUAIS

Em 03.12.2021, foi protocolada REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE por Evandro de Araújo de Melo Júnior. Houve aditamento pelo Autor, conforme fls. 235-258. Emitido Parecer pela Douta Procuradoria Jurídica da Assembleia do Estado do Tocantins² pelo recebimento da Representação, na data de 06.12.2021, com o consequente Despacho de Recebimento emanado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia na data de 07.12.2021.

Determinação das providências, a teor do artigo 19 da Lei 1.079/1950, por meio de Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia realizado também na data de 07.12.2021. A seguir, houve a edição do Ato da Mesa Diretora nº 05, de 07 de dezembro de 2021, que regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade. Nomeação dos membros da Comissão Especial em 08 de dezembro de 2021, indicados pelos líderes de blocos e bancadas. Eleição e instalação da Comissão realizada em 09.12.2021, conforme consta em ata.

Certidão negativa para a citação do Governador (afastado) em 09.12.2021 (fls. 453 do Processo Nº 00160/2021), onde consta a existência de 6 (seis) tentativas de citação na residência do denunciado e 1 (uma) na sede do Partido Social Liberal - PSL.

O denunciado juntou aos autos Procuração em 13.12.2021, informando sobre a ocorrência de problemas de saúde que impediriam sua presença no Estado do Tocantins.

O denunciante fez pedido de citação/notificação por Edital ou por hora certa em petição protocolada em 15.12.2021 (fls. 463/484).

Houve nova tentativa de citação do governador Mauro Car-

lesse no endereço indicado na procuração juntada por seus advogados, no município de Gurupi, sendo certificado pelo Oficial nomeado que no referido endereço havia uma casa em reforma há mais de 1 ano e que o engenheiro responsável pela obra afirmou que “não sabe o destino ou paradeiro do proprietário Mauro Carlesse”. (fls. 488/492).

Efetuada a citação na data de 27.12.2021, conforme certidão de fls. 495 do Processo nº 00160/2021.

Em 04.01.2022, o Denunciado pediu informações sobre o rito processual, prazo para informações e o acesso aos autos, requerendo a suspensão do processo e devolução do prazo, dentre outros pedidos (fls. 496/505).

Em 10/01/2022 o presidente da Comissão Especial proferiu despacho (fls. 508/512) deferindo parcialmente o pedido da defesa de Mauro Carlesse, especialmente para franquear a cópia integral do processo à defesa e admitir a contagem do prazo para apresentação da defesa a partir de 01/02/2022, ao término o recesso parlamentar.

O advogado Adriano Guinzelli, constituído pelo governador Mauro Carlesse nos autos, foi pessoalmente intimado do despacho das fls. 508/512, em 13/01/2022 (fls. 515/516), bem como no dia 14/01/2022 recebeu a cópia integral do processo de impeachment (fl. 517).

Na data de 14.02.2022, por meio do Protocolo Geral da Assembleia Legislativa, o Denunciado, Mauro Carlesse, Governador afastado por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, apresentou INFORMAÇÕES, tendo em vista a citação efetivada em 27.12.2021.

Findo o prazo para a apresentação das informações, protocoladas em 14.02.2022, tempestivamente, já caberia à Comissão aprovar e publicar o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgasse necessárias ao esclarecimento da denúncia, a teor do §1º³ do artigo 5º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021.

No entanto, em 15.02.2022 a defesa técnica do governador Mauro Carlesse apresentou “incidente de impedimento” em face do relator, reportando, em síntese, que a Lei 1.079/1950 não estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988, em especial em face dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório e que, o relator seria impedido tendo em vista ter apresentada pedido de impeachment, não acatado pelo presidente da Assembleia Legislativa, com conteúdo similar ao processo ora em tramitação.

O presidente da Comissão Especial recebeu o incidente e determinou o relator para apresentar manifestação, em autos apartados, no prazo de 3 (três) dias.

Foi apresentada a manifestação e, após adiamento da sessão que analisaria o pedido de impedimento, a pedido da defesa do governador afastado, em 24.2.2022, a Comissão Especial julgou o “incidente de impedimento” afastando a existência de impedimento ou suspeição do relator. Por ocasião do julgamento foi concedida a palavra à defesa técnica do governador Mauro Carlesse, que falou por 15 (quinze) minutos.

Após o julgamento do incidente de impedimento, o relator leu o Parecer de que trata o *caput* do art. 5º, do Ato da Mesa nº 05/2021, sendo seu entendimento prévio acompanhado pelos

1 Art. 5º A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Ato de Mesa.

2 Parecer nº 0253/2021

3 Art. 5º- §1º Findo o prazo, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

demais membros da Comissão Especial. Merecendo destaque a parte dispositiva do Parecer:

“Assim, a análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa do Denunciado, VOTA-SE no sentido de:

AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment em face do Governador (afastado) do Estado MAURO CARLESSE, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, 4, cumulado com os do 9º, 7, todos da Lei n o 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais.

Rejeitar o aditamento à inicial, tendo em vista que não foi recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em desacordo com o disposto no art. 213, §1º, do RI-ALTO, determinando seja o aditamento extraído dos autos e encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa para decidir a respeito do recebimento ou não.” (grifos no original)

Em seguida foi aprovado o Calendário, de que trata o §1º do art. 5º, do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021. Como não houve qualquer pedido da defesa em relação à diligência ou produção complementar de provas, foi proposto e aprovado na Comissão Especial fossem providenciadas as manifestações da Procuradoria Geral da República e decisões do Min. Mauro Campbell, nas investigações que geraram o afastamento do denunciado pelo STJ, bem como as declarações de bens realizadas pelo governador afastado nos registros de candidaturas referentes às eleições de 2014 e 2018.

No dia 25/02/2022 as diligências propostas foram realizadas, a defesa técnica do governador Mauro Carlesse teve acesso aos autos e decisões, tendo ciência, inclusive, da sessão para leitura do parecer final da Comissão Especial marcado para o dia 03/03/2022.

Era o imprescindível a relatar.

II - DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Inicia o autor da Representação/Denúncia, no tópico que denomina como I-DOS FATOS, relatando o caos político pelo qual o Estado do Tocantins passa. Destaca a existência de duas investigações instauradas pelo Ministério Público Federal para apurar delitos praticados por Organização Criminosa, que, em tese, seria chefiada pelo governador Mauro Carlesse.

A primeira, relativa ao Inquérito 1.303/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, teria por escopo apurar crimes de obstrução à justiça (art. 2, §1, da Lei n. 12.850/13) e organização criminosa (art. 1 da Lei n. 12.850/13), a qual fora instalada no âmbito do Poder Executivo Estadual do Tocantins, investigando ilícitos cometidos pelo governador Mauro Carlesse que, segundo o autor da Representação, aparelhou toda a Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Suscita que o Ministério Público Federal teria apontado que o governador afastado Mauro Carlesse teria feito uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, além da ocorrência de recebimento de vantagens indevidas por integrantes do Poder Executivo. Reputa, ainda, que são investigados atos de obstrução de justiça.

Aduz a existência de uma segunda investigação, que teria

como base o Inquérito 1.445/DF, também em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual apura eventual prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1, da Lei no 9.613/98) e organização criminosa (art. 1, da Lei no 12.850/13) em esquema voltado para o recebimento de vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao Plansaúde — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Sustenta que, a mando do governador Mauro Carlesse, o Estado retinha os pagamentos relativos aos atendimentos dos beneficiários do Plansaúde – o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e, para autorizá-los, as empresas pagavam vantagens ilícitas a agentes públicos, aí incluindo o chefe do Poder Executivo.

Alude aos fatos investigados no Inquérito 1.303/DF, que apura o aparelhamento e desvirtuamento da Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (Dracma), criada por meio da Portaria SSP nº 237, de 14 de março de 2019. Reputa aquela como sendo unidade da Polícia Civil responsável pelo combate à corrupção em todo o Estado do Tocantins. Sustenta que divisão da Polícia Civil em delegacias especializadas seria de enorme relevância para o enfrentamento do crime, visto que os agentes focam todos os seus esforços na investigação de crimes de extrema complexidade.

Sustenta que houve interferência do governo na atuação da Polícia Civil, pois no dia 16 de novembro de 2018, 4 (quatro) dias depois da deflagração da Operação nomeada como Expurgo, o Denunciado teria exonerado 12 (doze) Delegados Regionais da Polícia Civil, dentre eles, o Delegado Regional do município de Araguaína, o Dr. Bruno Boaventura, que comandava a unidade policial responsável pela operação. Afirma que a Emenda Constitucional n. 37, que alterou o texto da Constituição Estadual do Tocantins acabou por retirar garantia da inamovibilidade dos Delegados de Polícia Civil e seria mais um fator a corroborar a interferência.

Aduz que “*após várias alterações constitucionais, legislativas e normativas ocorridas no curso do ano de 2019 e diante da deflagração de operações policiais e da instauração de investigações que se aproximavam cada vez mais da cúpula do Poder Executivo estadual, no dia 05 de novembro de 2019 foi publicada a Medida Provisória n. 18, e logo no dia seguinte ocorreu a publicação do Ato n. 2.415 — DSG e do ato no 2.413 — DSG, por meio dos quais todos os delegados de Polícia da DECOR foram designados para funções comissionadas em outras unidades policiais*” (pg.10).

Sustenta que em razão das novas funções comissionadas, os delegados ganhariam até 40% a mais, o que no entender do Denunciante demonstraria que as modificações na estrutura policial não serviriam para a redução de custos: Sustenta, às pags. 11/12 que “*os Delegados de polícia Civil lotados na Divisão Especializada de Combate à Corrupção (DECOR) foram designados/removidos por ato divulgado no DOE do dia 06/11/2019, às 23h, já fora do horário de trabalho, e no dia 07/11/2019, menos de 24h depois, já haviam sido afastados de todas as investigações criminais que conduziam na DECOR*”.

Ainda no contexto das interferências na Polícia Civil, traz o Denunciante a alegação de que o Denunciado promulgou decreto impedindo os Delegados de criticarem autoridades públicas e limitando o cumprimento de mandados judiciais, além de

condicionar as buscas em repartições públicas ao consentimento do próprio Governo, por meio do Delegado-Geral de Polícia, pessoa que, segundo o Autor da Representação, foi nomeada diretamente pelo Governador.

Apona, às fls. 16 dos autos, em um quadro, os supostos atos que dariam azo às alegações de aparelhamento por parte do Denunciado. Afirma que se extrai do Inquérito 1.303/DF que haveria uma suposta organização criminosa, chefiada por Mauro Carlesse, instaurada a partir de janeiro de 2019, que teria iniciado um processo crescente e contínuo de controle e intimidação aos Delegados de polícia civil que realizavam investigações de combate à corrupção contra ele ou o seu grupo político no Estado do Tocantins.

A partir da página 17 dos autos, o Denunciante trata das ações que envolvem o Governador representado no âmbito do Inquérito 1.445/DF, que aponta a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa e que, segundo alegado na peça inaugural, seria Mauro Carlesse o líder da ORCRIM.

Alega que o então Governador passou a pressionar os gestores do Hospital de Urgência de Palmas, através da retenção de valores que deveriam ser pagos a título dos serviços prestados, relativos aos atendimentos dos beneficiários do Plansaúde, para que aceitassem pagar propina em troca da quitação destas dívidas pelo poder público, Afirma, ainda às fls. 17 que *“a confirmação dos atos ímprobos e criminosos praticados pelo Sr. Mauro Carlesse foram robustecidas por ocasião da formalização de acordos de colaboração premiada do Sr. MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA e do Sr. VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO, administradores do Hospital de Urgência de Palmas que efetivamente participaram das tratativas ilícitas e atos de corrupção relativos ao PLANSÁUDE junto ao núcleo duro da ORCRIM”*.

Registra certo *modus operandi* das ações tomadas à época do Governo do Denunciado. Afirma que a fim de pressionar o entabulamento de negociações ilícitas, as Secretarias Estaduais de Administração e da Fazenda atrasavam os pagamentos devidos, por exemplo, ao Hospital Oswaldo Cruz, enquanto mantinham os pagamentos de quem teria concordado em pagar a vantagem indevida.

Às fls. 23-25 dos autos, narra o Denunciante a suposta dinâmica de malversações realizadas no âmbito da saúde do Estado, com o consequente pagamento de propinas para o Governador. Deste modo, advoga pela existência de uma sistêmica organização criminosa, envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins e que seria voltada para o desvio de recursos públicos e diversos outros atos criminosos. E que tal organização concentraria o poder de comando no Governador afastado do Estado, Sr. Mauro Carlesse.

Faz menção ao depoimento de colaboradores e provas coletadas pela Polícia Federal referentes a práticas de diversos crimes, suscitando o fato de que tais provas foram acostadas aos autos.

Seguindo seu relato, trata o Denunciante de nova questão. Afirma que enquanto era Chefe do Executivo tocantinense, o Sr. Mauro Carlesse teria se servido de interpostas pessoas para adquirir, no dia 20/07/2021, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha. (um mil, trezentos e noventa e nove hectares, trinte e sete ares e quarenta e oito centiares), situada no município de Mateiros/TO, alegando o Denunciante que foram

envolvidos R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) na referida transação.

Discorre que a sociedade que adquiriu a referida propriedade, Maximus Participações S/A, seria pessoa jurídica de fachada para a realização de negócios espúrios pelo Governador afastado. Registra o Autor que a propriedade adquirida fica localizada nas proximidades do Parque Estadual do Jalapão e que no dia 21 de julho de 2021, portanto, 1 dia depois da formalização do negócio imobiliário, o então Governador Mauro Carlesse teria assinado o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do Jalapão, mesma região da propriedade adquirida.

Menciona que a referida transação imobiliária seria uma das razões que fizeram com que o Denunciado fosse afastado de suas funções como Chefe do Executivo estadual, em decisão do Ministro Relator Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça. A propósito de tal procedimento na Corte Superior, sustenta o Denunciante que houve a decretação de cautelares, quais sejam (fls. 31):

I - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias;

II - PROIBIÇÃO DE ACESSO À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados às Secretarias, bem como a todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil;

III - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS, como investigados, acusados, testemunhas, declarantes, colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos;

IV - SEQUESTRO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

Declarou, às fls. 31/32 sua impossibilidade de colação da íntegra dos inquéritos que correm sob a tutela do Superior Tribunal de Justiça, clamando pela requisição à Corte do compartilhamento dos referidos documentos, muito embora tenha juntado grande parte dos referidos Inquéritos.

Passa o Denunciante a realizar o enquadramento das condutas do governador nas hipóteses de crime de responsabilidade. Inicialmente, capitula crime cometido contra a segurança do Estado, previsto no art. 41, IV, da Constituição do Tocantins. Sustenta o fato de que *“a conduta de se apoderar da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, afastando Delegados sem a mínima fundamentação, configura crime contra a segurança do Estado do Tocantins”*.

O segundo enquadramento realizado é feito com base artigo 9º, da Lei 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, trazendo no tipo penal o crime de *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*.

Sustenta o Denunciante que o Governador Carlesse foi desonesto e ímprobo ao expedir ordens e fazer requisições de maneira contrária à Constituição Estadual, desrespeitando os princípios basilares que regem a máquina pública. Reputa o autor violado o artigo 9º, da Constituição Estadual, que traz que *“a*

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Afirma que os atos do Governador afastado atentaram contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, contrariando o artigo 9º, supracitado. Alega que foram redigidos, apenas para atender interesse próprio do Denunciado, os seguintes atos:

I) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

II) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;

III) Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;

IV) Ato nº 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

Ainda na seara da Lei do *Impeachment*, ressalta o Denunciante que é crime de responsabilidade atentar contra a probidade da administração. A Lei 1.079/1950 traz em seu artigo 9º, 7, o delito de “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo*”.

Sustenta o Denunciante que o governador Mauro Carlesse assim agiu ao utilizar-se do seu poder para receber vantagens indevidas. Neste ponto, traz às fls. 40-47 dados sobre as movimentações financeiras do Denunciado, de pessoas a ele ligadas como Claudinei Quaresemin e das empresas que o Governador teria participação.

Afirma o Denunciante que “*o Sr. Mauro Carlesse, através de pessoas diretamente ligadas a ele, familiares e empresas de que faz ou fez parte do quadro societário, movimentou vultosas quantias de dinheiro em espécie, em períodos contemporâneos à liberação dos pagamentos da PLANSÁUDE*”.

Vindica o autor, ainda, que “*de acordo com o relatório apresentados pelo COAF, o Sr. Mauro Carlesse efetuou depósitos de vultosas quantias, em espécie, em sua própria conta bancária, INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*”.

Traz ainda o item IV. - DA VIA ELEITA PARA A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO, em que defende o cabimento do processo em questão e no item V. – DO RITO A SER ADOTADO pugna pela observação de rito procedimental.

Ao final, no item VI. - DOS PEDIDOS, realiza o Denunciante os seguintes pedidos, reproduzidos na sua integralidade:

171. O RECEBIMENTO desta Representação por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a COMISSÃO ESPECIAL.

172. A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja a Lei 1.079/1950, interpretada na ADPF 378-MC, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

173. Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos da presente em sua totalidade, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

174. Que o PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo, remetendo os autos para o TRIBUNAL ESPECIAL MISTO a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

175. Que se proceda ao julgamento, nos termos dos §§ 7º e 8º do Regimento, ao final condenando o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

a) Crime cometido contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins; porquanto existem elementos probatórios robustos dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins através de:

I) Intervenções políticas que permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do Sr. Mauro Carlesse;

II) Modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas;

III) Flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pelo Sr. Mauro Carlesse em razão de problemas conjugais;

b) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual como:

I) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

II) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;

III) Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;

IV) Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados

da Decor para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem

c) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, porquanto o Sr. Mauro Carlesse, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitou os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, já que:

I) Em elaborado esquema de recebimento de propina, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - Plansaúde, a efetuar o pagamento de quantias indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;

II) Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;

III) Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado, parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do Coaf.

176. Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

I) Perda do cargo;

II) Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

177. Postula-se, ainda, que SEJA EXPEDIDO OFÍCIO ao Ministro Relator **Mauro Campbell Marques**, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça; à **Policia Federal** (responsável pelos procedimentos investigatórios instaurados contra Mauro Carlesse); ao **Ministério Público Federal** e outros órgãos envolvidos na persecução criminal (tendo em vista a existência de procedimentos investigatórios em curso contra o Governador Mauro Carlesse, que inclusive está afastado por decisão do Min. Mauro Campbell Marques) para que apresente CÓPIA INTEGRAL dos INQUÉRITOS 1.303/DF e 1.445/DF.

178. Na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA).

Acompanharam a peça inaugural:

1) Cópia parcial do Inquérito 1.445/DF;

2) Colagem com os diversos fatos relatados pela mídia;

3) Cópia da Medida Investigativa sobre Organização Criminosa 203/DF (2021/0298853-3);

4) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9);

5) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF (2021/0298853-3)

O Autor, às fls. 235-258, em 07.12.2021, aditou a inicial para fazer constar nos autos os termos de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins que, em ação de Investigação Judicial Eleitoral (nº 0601020-14.2020.6.27.0002), verificou a ocorrência de condutas ilícitas, cometidas no ano de 2020. Sustentou que assim agiu porque a referida sentença foi juntada àqueles autos tão somente na data de 04.12.2021 e por isto não foi anexada concomitantemente à Representação protocolada um dia antes.

Sustenta que ficou decidido na ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601020-14.2020.6.27.0002 que o Sr. Mauro Carlesse, na condição de Governador do Estado, incorreu em abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tendo sido decretada a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Afirma que houve a utilização de veículos, que foram objeto de procedimento licitatório para locação em favor do Governo do Estado do Tocantins em favor de candidatos à prefeitura de Gurupi/TO. Sustenta o Denunciante que o Governo do Estado do Tocantins, por ação que atribui ao então Chefe do Poder Executivo, Mauro Carlesse, utilizou-se da estrutura da Secretaria de Assistência Social, distribuindo cestas básicas, sem a observância de critérios, reputando intento eleitoreiro, que constituiria, portanto, abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada aos agentes públicos.

Sustenta, portanto, que o Governador Mauro Carlesse também teria praticado crime de responsabilidade no contexto das eleições de Gurupi, já que, no dizer do Denunciante, teria atentado "*contra as disposições expressas da Constituição do Tocantins, uma vez que o fator que guiava seus atos não era o estrito cumprimento da Lei, mas os interesses eleitorais seus e de seus aliados*". Afirma ainda que "*ficou comprovado, também, no âmbito eleitoral, após dilação probatória e contraditório, que houve abuso de poder político mediante distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral*".

No âmbito do aditamento, clamou o Denunciante realizou os seguintes pleitos no tópico nominado III. - DOS PEDIDOS:

43. O RECEBIMENTO deste aditamento à Representação, a teor do art. 329, I, do CPC, utilizado de maneira supletiva (ante a ausência de regramento específico para aditamento na Lei 1.079), por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a COMISSÃO ESPECIAL.

44. A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja a Lei 1.079/1950, interpretada na ADPF 378-MC, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

45. Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos deste aditamento, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade

de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

46. Que, conforme requerido quando do protocolo da Representação em 03.12.2021, o PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo, remetendo os autos para o TRIBUNAL ESPECIAL MISTO a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

47. Que se proceda ao julgamento, nos termos da Lei 1.079, ao final CONDENANDO o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

(i) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual, como:

a) Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor Elcio de Souza Mendes, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de Relton de Oliveira, Diretor do Ciretran de Gurupi-TO, que na campanha ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;

b) Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins Andrea Reis de Sousa (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III; Valdemice Gomes Aguiar (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; Marciley Alves Dias (Matrícula: 929417-7, Lotação: Diretoria de Jornalismo; Rafaelle Luciano de Aragão (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e Vitoria Barreto Passos (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos Josi Nunes e Glaydson Nato;

c) Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;

48. Ressalta-se que na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002 foi reconhecido o cometimento de tais atos, que devem ser capitulados como crime de responsabilidade do Governador Carlesse, integrando a Representação original datada de 03.12.2021.

49. Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

I) Perda do cargo;

II) Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

50. Postula-se, ainda, que SEJA EXPEDIDO OFÍCIO ao juízo da 002ª Zona Eleitoral de Gurupi TO, em que correu a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002, requisitando eventuais elementos não abarcados pela documentação ora anexada, que consiste nos autos completos.

Acompanhou o aditamento:

1) Autos completos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002

2) SENTENÇA do Juízo Eleitoral que condenou o Governador afastado Mauro Carlesse;

3) ALEGAÇÕES FINAIS da parte Autora, Srs. Gutierrez Borges Torquato e Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes;

4) ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público Eleitoral

Assim, concluídas as alegações autorais.

III- DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

Inicia o Denunciado suscitando questões preliminares. A primeira delas é nominada como I.1- DA DENÚNCIA EIVADA DE INTERESSE POLÍTICO PARTIDÁRIO- AUSÊNCIA DE ESPÍRITO REPUBLICANO- DISSONÂNCIA COM PROCESSO POLÍTICO-JURÍDICO- RECEBIMENTO DE DENÚNCIA COM DESVIO DE FINALIDADE.

Clama o Denunciado pela observância das garantias jurídico-processuais. Afirma que o Denunciante é pessoa próxima ao Vice-Governador, suscitando o fato de que este último é diretamente interessado no afastamento do Denunciado. Advoga pelos efeitos deletérios da recepção da denúncia por motivos político-partidários.

Tece comentários sobre a nomeação deste Relator, imputando o fato de que macularia o processo o fato de ter sido o Deputado Estadual Júnior Geo autor de um pedido de *impeachment* contra o Denunciado. Fala sobre interesses que reputa como “eleitoreiros”. Aduz que o Vice-Governador teria “loteado” sua administração para atender o interesse de parlamentares estaduais, o que visaria a consecução do afastamento. Manifestação que, registre-se, demonstra o desrespeito do Governador afastado para com o Poder Legislativo tocantinense.

Em novo tópico das preliminares, o Denunciado traz: I-2 DA INÉPCIA DA INICIAL – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA. Afirma que o Denunciante se limita a reproduzir os termos de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça. Alega que a denúncia deveria descrever o ato cometido e o nexo de causalidade com o fato imputado. E que a denúncia é carente de indícios de autoria imputáveis ao Governador afastado. Suscita que, especialmente a imputação do crime de responsabilidade consubstanciado no artigo 9º, da Lei 1.079/1950 implicaria na responsabilização objetiva do Denunciado.

Suscita a falta de documentos que consubstanciem o teor da denúncia, advogando pela ausência de justa causa que atraísse a admissibilidade. Cita excertos de jurisprudência sobre a recepção de denúncia em sede judicial, clamando pela observância daquelas ao caso em vértice.

Outro tópico preliminar é o denominado I.3- DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA- INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À ACUSAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. Em narrativa análoga ao dos itens anteriores, o Denunciado continua a tecer comentários sobre a suposta ausência de justa causa para a aceitação da denúncia, tendo como base a colação de jurisprudências da órbita criminal. Ainda no tópico, rebate os argumentos autorais no subitem I.3.1 – DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO- ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Alega o Denunciado que à época de seu mandato, não houve qualquer paralisação de investigações no âmbito do Estado do Tocantins. Cita operações que ocorreram durante o governo. Defende os atos perpetrados e os atribui à Reforma Administrativa realizada em sua gestão. Reputa como inexistentes documentos que comprovem atos de ofício no sentido levantado pelo Denunciante. Afirma que não é possível depreender da remoção de servidores realizada a imputação do crime de responsabilidade contra a segurança pública, conforme levantado na inicial.

Já no subitem I.3.2 – DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E TIPCIDADE, o Governador afastado afirma que não ficou demonstrado ato a ele atribuível que demonstrasse intento contra a moralidade administrativa. Reputa que as informações trazidas são derivadas de inquérito, sem o devido crivo do contraditório e que as imputações seriam derivadas de delações. Defendeu a correção de seus atos sob o aspecto financeiro e que estariam de acordo com o que foi declarado à Receita Federal, refutando alegações de recebimento de valores decorrentes do Plansaúde. Afirma que os elementos carreados ao presente apenas reproduzem o que chama de “ilações” da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Ao final de seu tópico I, em que trouxe as citadas questões preliminares, clama o Denunciado pelo acolhimento das teses ali suscitadas, requerendo o acolhimento pela Comissão Especial do pedido de rejeição da denúncia, reputando ausentes os indícios mínimos que permitiriam o processamento.

A seguir, o Denunciado traz o tópico II- DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT- GARANTIA PROCESSUAL, em que versa sobre mérito. Pugna pela observância de princípios constitucionais, tal qual a presunção de inocência, processo justo, paridade de armas, ampla defesa e contraditório. Ataca as colaborações premiadas, refutando-as e clamando pela submissão ao contraditório do que foi consignado naquelas. Adentrando no “âmago” das referidas delações, o Denunciado afirma que em sua prestação de informações supostamente desmistificaria o contexto criado após a delação de Marcos Antônio de Castro e Valter Machado de Castro.

Afirma o Denunciado que os pagamentos feitos aos fornecedores estão sujeitos ao alvedrio dos Secretários de Estado e tece comentários sobre a regularidade das movimentações financeiras praticadas. Afirma que os valores em dinheiro vivo envolvidos eram oriundos dos altos valores de disponibilidade financeira que detinha o Denunciado, reputando o fato de que estes constavam em sua Declaração de Imposto de Renda. Passa a tentar explicar a dinâmica dos referidos depósitos.

Inicialmente, sustenta que o depósito que realizou em sua conta no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) é decorrente desta disponibilidade financeira própria e que seria destinado a cobrir despesas de sua campanha.

Afirma que o valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), depositado por Gabriela de Almeida Carvalho (que reputa ser ex-funcionária de empresa em que o Denunciado ostentava a condição de sócio⁴), entre 18.06.2018 e 22.06.2018, coincidem com sua enorme margem de disponibilidade financeira e atribuindo a causa às despesas de campanha.

Depósito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizados pelo próprio Denunciado alegadamente também seriam oriundos da infundável disponibilidade financeira e para a cobertura de gastos de campanha.

Os depósitos realizados por Keliton de Souza Barbosa, realizados entre 19.09.2018 e 24.09.2018 no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) também mereceram as mesmas explicações acima fornecidas. Assim como o feito por Carina Teixeira Marinho Oliveira Rabelo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Afirma que a informação sobre os referidos depósitos no que reputou como “contexto fático produzido pela Polícia Federal e reproduzido em parte pelo denunciante” serviria apenas para “infirmar ilações temerariamente estabelecidas ainda na fase de inquérito” entre a movimentação de Carlesse e o que reputa como “suposto” recebimento de valores provenientes do Plansaúde.

Considera ao que chama de “parecer pericial” para a explicação do depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tratando como originários de resgate de valor que tinha em um plano de previdência privada no Banco Bradesco S/A, que teria mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) depositados. Afirma que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi transferido, logo em seguida, para sua ex-esposa, Fernanda Brito de Mendonça Carlesse.

Passa, a seguir, a tecer comentários sobre a aquisição de propriedade rural no Jalapão pela empresa MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A. Refuta inicialmente a ideia de que teria sido o beneficiário final da instalação do Aeroporto no local. Tratou da questão societária envolvida em tal Companhia. Afirma que as decisões comerciais daquela eram tomadas por Erick de Oliveira Araújo, Diretor-Presidente desde 02.04.2018, já que o Denunciado assumiu o Governo do Estado do Tocantins em 27.03.2018.

Fala sobre a dinâmica do pagamento pela referida propriedade, feita pela MAXPEC PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA-EIRELI, cuja sócia é a própria MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A. Afirma que a origem dos valores estaria numa venda de gado feita pela referida controlada para a Cooperativa dos Produtores Rurais de Carnes e Derivados de Gurupi em fevereiro e março do ano de 2021. Assim, fazendo menção ao pagamento por meio de transferências bancárias, tanto pelo negócio do gado quando para a aquisição da propriedade, sustenta a origem lícita dos ativos.

Passa a tratar sobre a questão do aeroporto no Parque Estadual do Jalapão. Atribui o projeto à edição da Lei Estadual 3.816, de 25.08.2021 e, em nova provocação ao Legislativo tocantinense, pergunta de maneira irônica se os Parlamentares Estaduais seriam partícipes de crime. Sustenta que a obra de construção do referido aeroporto vem se desenvolvendo desde 2001 e que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal⁵ para financiar o empreendimento foi firmado entre o final de 2019 e início de 2020, portanto 1 (um) ano e 6 (seis) meses antes da assinatura pelo Denunciado do contrato que autorizou o início da obra.

Afirma que a construção do aeroporto em questão é oriunda da política de incentivo ao turismo na região do Jalapão, reputando inexistir correlação entre a aquisição do imóvel pela MA-

⁵ Reputa que a busca de recursos junto à Caixa Econômica Federal deriva do Convênio 896502/2019 firmado junto ao Ministério do Turismo.

XIMUS PARTICIPAÇÕES S/A e a liberação dos valores para a construção do aeroporto. Afirma que a representação/denúncia por crime de responsabilidade aproveita a denúncia do Ministério Público Federal e o que reputa como “conjecturas” da Polícia Federal. Isto porque reporta que tais linhas teriam sido superadas, exauridas e arquivadas.

Conclui o Governador afastado sustentando que não há ato de ofício que caracterize crime de responsabilidade a teor da Lei 1.079/1950. No tópico de encerramento, que denomina como V-DOS PEDIDOS FINAIS, o Denunciado pede:

- a) Preliminarmente, a rejeição da denúncia por desvio de finalidade e afronta à juridicidade, reputando o intento da representação a interesses político partidários;
- b) Também em sede preliminar clama pela aplicação do Código de Processo Penal, em seus artigos 41 e 395, I e II, reputando que deve ser rejeitada a denúncia por ausência de indícios mínimos de autoria;
- c) No mérito, a rejeição da denúncia pela alegada ausência de provas do cometimento de crime de responsabilidade.

Instruíram a manifestação do Denunciado os seguintes documentos (numeração de fls. abaixo indicada no protocolo da Assembleia):

- a) Declarações de Imposto de Renda de 2017 a 2020 (fls. 52 a fls.86);
- b) Documentos referentes à Justiça Eleitoral do Tocantins (fls. 87 a fls.101);
- c) Extratos bancários de Mauro Carlesse (fls. 102 a 155);
- d) Extratos bancários de MAXPEC (fls. 156 a 166);
- e) Parecer técnico referente ao processo Inq. 1.445/DF, emitido em novembro/2021 pelo Parecerista Geraldo Bertolo (fls. 167 a 179);
- f) Recibos e Notas Fiscais da MAXPEC (fls. 180 a 208).

IV - DO PARECER DO RELATOR SOBRE OS ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS

Conforme delineado no Parecer encartado nos autos, proferido na sessão da Comissão Especial, realizada em 24/02/2022, foi aceita no primeiro momento o recebimento da denúncia apresentada na petição de ingresso do processo de *impeachment*, por suposta prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, 4, cumulado com os do 9º, 7, todos da Lei nº 1.079/50, enquanto a denúncia apresentada no aditamento da petição inicial foi rejeitada previamente.

Vencido o calendário descrito no § 1º, do artigo 5º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, a Comissão Especial emitirá novo parecer, no prazo de 10 (dez) dias, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo pela procedência ou improcedência da denúncia. Tendo como base as peças carreadas aos autos, tanto do Autor da Representação/Denunciante, quanto do Representado/Denunciado, tanto quanto as produzidas nas diligências aprovadas.

Inicialmente, cabe evocar o entendimento já veiculado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamen-

to que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade.”

(voto do Ministro Teori Albino Zavascky na ADPF 378)

Na avaliação de pedido de impedimento de um Governante democraticamente eleito em razão do cometimento de crimes de responsabilidade, o processo precisa atender a estritos padrões de legalidade e constitucionalidade, conforme bem suscitado pelos nobres defensores do Representado. Mas não se pode olvidar que a questão política é um componente relevante do cenário. Isto porque tanto quem julga, ao menos no primeiro momento, como quem é julgado, são os agentes políticos.

Este parecer envolve a análise legal, constitucional e política, porque o *impeachment* é instaurado com base em denúncia de crime de responsabilidade contra alta autoridade do Poder Executivo, cuja decisão cabe ao Poder Legislativo, num primeiro momento, e, depois, essa responsabilidade é dividida com o Judiciário, numa comissão mista de Parlamentares e Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.

Neste primeiro momento será realizada análise prévia de atos comissivos praticados pelo Denunciado. Quando feita a análise da legalidade, amparado na visão política que me é própria, entendo que ficou evidenciado o aviltamento dispensado à coisa pública tocantinense e com o que prescreve a Constituição.

Recorda-se que o *impeachment* é uma sanção de índole político-administrativa. Nesse sentido:

“O “impeachment” – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação. Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 321.

“O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação. O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das Página 1805. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020. IMPORTANTE: não substitui o processo físico. 33 infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República”. Min. Rosa Weber, ADPF 378, págs. 241/242.

A ADPF 378 esclareceu também o papel da Câmara dos Deputados, que vem a ser o mesmo desempenhado pela Assembleia Legislativa nesta representação, e de lá chegou-se às seguintes conclusões:

(1) *compete à Assembleia autorizar a instauração do processo;*

(2) *a deliberação da Assembleia deve obedecer ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático dos denunciados, que apenas ocorre se o Tribunal Misto instaurar o processo;*

(3) *a Assembleia exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia;*

(4) *a atuação da Assembleia deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto;*

(5) *a Assembleia apenas autoriza a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça;*

(6) *a Assembleia não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”, não havendo, na fase da Assembleia, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência é do Tribunal Misto;*

(7) *a Assembleia verifica se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação;*

(8) *a Assembleia, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade. Portanto, neste momento, deve-se verificar as condições de procedibilidade da representação, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.*

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança no 21.564-DF traz a necessária baliza do que deve ser analisado no momento da análise da autorização do prosseguimento do processo de impeachment: *a prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se contra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do impeachment. Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos denunciadores ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o locus adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular, é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar; sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.*

Assim, na presente quadra deve ser aferida a procedibilidade para autorização do prosseguimento do processo, devendo ser constatada a legitimidade ativa/passiva e interesse processual. Isto porque é uma fase pré-processual.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 75 da Lei 1.079/50 traz que qualquer cidadão tem legitimidade ativa para propor denúncia por crime de responsabilidade praticado por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado perante a Assembleia Legislativa. O direito constitucional pátrio conceitua cidadão como a pessoa física, nacional, no pleno exercício dos direitos políticos.

Na representação por crimes de responsabilidade praticados pelo Governador do Estado, o cidadão Evandro de Araújo Melo Júnior comprovou sua condição de cidadão. Não deve prosperar a alegação defensiva de que o Denunciante é próximo a pessoa interessada no deslinde da causa em desfavor do Denunciado. A uma porque tal fato não ficou comprovado nos autos e a duas porque mesmo se fosse, é de se ressaltar que o caráter político do processo em vértice autoriza o intento da representação por qualquer cidadão, independentemente de suas opções e ligações políticas. Não há qualquer filtro ideológico ou estabelecimento de condição especial para que seja intentado uma representação pro crime de responsabilidade. Sob pena de, assim o fazendo, ver aviltado o direito do cidadão de representar contra o que reputa abusivo, criminoso.

Não restam dúvidas de que, neste quesito de procedibilidade, o Denunciado é o legitimado constitucionalmente para figurar no polo passivo da Denúncia, descabendo qualquer argumento em contrário. Portanto, há legitimidade passiva do Denunciado nesta fase. Os mandamentos constitucionais previstos nos artigos 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sendo que este mandamento foi simetricamente reproduzido na Constituição do Estado, para prática de crime de responsabilidade estadual por Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, bem como há previsão específica na Lei nº 1.079/1950.

Quanto ao aspecto do interesse processual, considerando o binômio da necessidade/utilidade do procedimento, é de se ressaltar que a Denúncia apresentada pelo cidadão Evandro de Melo Araújo Junior demonstra que o Governador teria cometido crimes contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins; porquanto existiriam elementos probatórios dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que teria aparelhado o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Também sustenta o Autor que teria sido cometido crime contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950, visto que o Sr. Mauro Carlesse teria produzido diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam os dizeres da Constituição Federal e Estadual como: I) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia; II) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos; III) Medida Provi-

sória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção; IV) Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

Sustenta igualmente prática de crime contra a probidade de administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, porquanto teria o Denunciado, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitado os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, alegadamente porque (a teor da inicial):

I) Em elaborado esquema de recebimento de propina, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - PLANSAÚDE, a efetuar o pagamento de quantia indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;

II) Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;

III) Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado, parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do COAF.

Neste plano, a colação aos autos dos documentos atinentes a cautelar inominada criminal nº 62 (fls.91-143) e da decisão sobre medidas investigativas sobre organizações criminosas (fls. 144-234) ajudam a Assembleia Legislativa a compreender os meandros do que ocorre na escuridão do Estado do Tocantins.

A competente defesa técnica do Denunciado rebateu os argumentos do Denunciante, clamando em sede preliminar pelo reconhecimento de ausência de justa causa e colacionando informações sobre a movimentação financeira e reputando os atos praticados ao dia-a-dia da administração estadual.

Ocorre que, na Judiciosa peça defensiva, elementos de ordem processual penal foram suscitados aos montes e basicamente compuseram a tônica das alegações do Governador afastado. Olvidouse que a Assembleia, a teor do que decidiu o STF na ADPF 378, não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”, não havendo, na fase da Assembleia, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência é do Tribunal Misto.

Cabe à Assembleia verificar se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação. Como já referido, a Assembleia, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.

Assim, num juízo político de prelibação, indicou o Relator em seu parecer prévio e mantém a posição de que o

prosseguimento deve se dar no caso em voga. Isto porque a documentação carreada pelo Denunciante, aliada à possibilidade de obtenção de mais elementos com o aprofundamento das investigações podem ajudar a demonstrar práticas que maculam há tempos o Estado do Tocantins, tal qual a “dificuldade para a venda da facilidade” para que os fornecedores recebam pelos serviços prestados/produtos vendidos ao Executivo. Ressalta-se: num juízo eminentemente político, que é o cabível neste momento.

V - DOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTOS NO ART. 9º, 4, CUMULADO COM OS DO 9º, 7, TODOS DA LEI Nº 1.079/50 PELO DENUNCIADO

A já referida colação aos autos dos documentos atinentes a cautelar inominada criminal nº 62 (fls.91-143) e decisão sobre medidas investigativas sobre organizações criminosas (fls. 144-234) possibilitaram aos membros da Assembleia Legislativa compreender a grave situação que ocorria no Estado do Tocantins, sobretudo a administração do governador Carlesse.

Conforme concluído (acima) que há legitimidade e interesse processual (necessidade/utilidade na procedibilidade para instauração do processo). Repisa-se que atuação da AL/TO deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto, cabendo apenas autorizar a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto assim o faça.

A Assembleia não desenvolve uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas, observando tão somente os elementos carreados aos autos para a elaboração de parecer sobre a “procedência ou improcedência da denúncia”, cuja competência será do Tribunal Misto

A Assembleia, neste ato, verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação e que o denunciante tem razão na sua representação, devendo a Casa autorizar a instauração do processo de *impeachment* pelos crimes de responsabilidade narrados na denúncia.

Inicialmente, cabe delimitar alguns pontos trazidos na peça defensiva do Governador afastado. No tópico II- DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT- GARANTIA PROCESSUAL, o Governador afastado vem clamar pela observância da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se que, sob o aspecto *endoprocessual*, ou seja, nos autos deste procedimento, o Relator ressalta que tal princípio foi prestigiado desde o primeiro ato desta comissão, seja pela r. Presidência ou por parte da Relatoria. Com sucessivas concessões de prazos, oportunidades de manifestação e sustentação, dentre outras medidas que visaram prestigiar o direito de defesa em sua plenitude.

Sob o aspecto da observância da ampla defesa e do contraditório com o fito de não penalizar o Denunciado tão somente pelo que foi descrito em colaborações premiadas, cabe a este Relator tecer alguns comentários gerais, que não adentrem nas questões meritórias processuais penais. Numa visão que contempla os aspectos da admissibilidade, é possível ao Relator afirmar que não prosperam as alegações feitas pelo Representado, dentre outros, nos tópicos I.3.2 – DA ALEGAÇÃO DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA- AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTO-

RIA E TIPICIDADE e também no II- DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT- GARANTIA PROCESSUAL de que o depoimento dos colaboradores junto ao Superior Tribunal de Justiça sejam os elementos únicos que legam responsabilidade ao Denunciado.

Isto por conta da própria sistemática processual penal. Existe regra que veda a condenação com base exclusivamente nas declarações do colaborador, prevista na redação originária da lei 12.850/13. Tal questão ficou ainda mais profunda após a lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), tendo sido incluídas também a vedação de medidas cautelares reais ou pessoais, bem como o recebimento de denúncia ou queixa-crime com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Desta feita, tendo em vista a amplitude das investigações que culminaram, inclusive, no afastamento do Governador por decisão de Ministro de Tribunal Superior, confirmada por unanimidade pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é sabido que os elementos probatórios não se firmariam tão somente em denúncias feitas à esmo por colaboradores.

Em verdade, através da análise dos elementos trazidos do Inquérito 1.445/DF; da Medida Investigativa sobre Organização Criminosa 203/DF (2021/0298853-3), além da decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9) e a decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF (2021/0298853-3) demonstram que houve uma expansão das investigações em questão, o que demonstra que não ficaram cingidas às oitivas dos colaboradores.

Tais comentários apenas são trazidos neste momento de admissibilidade para demonstrar *prima facie* a consistência das denúncias apresentadas, tendo base em alegações e fundamentos observáveis, não sendo uma mera acusação e que o denunciante tem razão na sua representação. O aspecto valorativo e procedimental sobre a validade ou não do material probatório constante nos presentes autos será analisado no Tribunal Especial Misto, caso aprovado o prosseguimento deste processo.

Pelos mesmos motivos, considera este Relator que não prosperam as alegações defensivas feitas nos tópicos I-2 DA INÉPCIA DA INICIAL – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA e 3.- DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA- INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À ACUSAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, realizados pelo Denunciado.

A inicial protocolada pelo Denunciante, conforme voto emanado no momento primevo de constatação de admissibilidade, não é inepta, seja sob o aspecto de sua legitimidade, interesse e também porque não veicula imputação genérica, conforme alegado pelo Denunciado. Foi descrito neste mesmo tópico que as alegações feitas na peça inaugural foram baseadas nos documentos carreados aos autos, o que refuta também a suscitada ausência de justa causa.

Desse modo, há indícios de prática de ilícito político-administrativo passível de crime de responsabilidade por parte do agente político denunciado, cabendo a valoração e a análise sobre a validade dos elementos probatórios carreados aos autos para a fase posterior. Ante o exposto, conclui-se que 1º) há interesse processual (necessidade/utilidade na procedibilidade

para instauração do processo) e 2º) que existem indícios do cometimento de crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, item 4, cumulado com os do 9º, item 7, todos da lei nº 1.079/50.

VI – DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46 À ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sustentou o Denunciante que teria o Governador cometido crime contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins; reputando a existência de elementos probatórios robustos que dariam conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Denunciado.

Afirmou o Denunciante que o Denunciado teria aparelhado todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins através de (reprodução literal dos pedidos):

I) Intervenções políticas que permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do Sr. Mauro Carlesse;

II) Modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas;

III) Flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pelo Sr. Mauro Carlesse em razão de problemas conjugais;

Ocorre que, neste ponto, o enquadramento do referido ato reputado como criminoso foi feito com base exclusivamente no art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins. Diferentemente dos outros dois ilícitos elencados, que foram com base em legislação federal (Lei 1.079/1950), no ponto em questão o Denunciante calçou tão somente em legislação de competência estadual.

Visando evitar qualquer responsabilização descabida ao Denunciado e zelar pela observância de um processo justo e feito com bases constitucionais aferíveis, cabe a este Relator evocar a Súmula Vinculante de nº 46, aprovada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em 09/04/2015, constante no DJe de nº 72 de 17/04/2015, p. 2 e no DOU de 17/04/2015, p. 1:

S.V. 46

Enunciado: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Deste modo, como o crime de responsabilidade reputado foi baseado em legislação que não a de competência privativa da União, não cabe a sua admissibilidade. Dispensada, portanto, a análise sobre os indícios de seu cometimento, tal qual realizada no capítulo anterior, que identificou os indícios de cometimento dos crimes previstos no art. 9º, item 4, cumulado com os do 9º, item 7, todos da Lei nº 1.079/50.

Assim, rejeitada (além do aditamento realizado, conforme já descrito), a denúncia feita exclusivamente com base no art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins, devendo prosseguir tão somente com relação aos demais constantes na inicial, baseados na legislação federal aplicável.

VII - CONCLUSÃO

Estão presentes as condições da ação. A denúncia atende aos requisitos contidos na Lei 1.079/1950, descreve de modo claro

e objetivo os fatos imputados ao denunciado, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da denúncia pelo fato de, a teor do que ficou decidido na ADPF 378, pelo STF, a Assembleia apenas autorizar a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça e também pelo fato de que a Assembleia não tem a função do dizer técnico de “tribunal de pronúncia”.

Com efeito, reputo demonstrada a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e descrição das condutas, bem como em razão dos documentos carreados aos autos que demonstram a dimensão das condutas perpetradas pelo Denunciado.

Assim, a análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa do Denunciado, VOTA-SE no sentido de:

AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment em face do Governador (afastado) do Estado MAURO CARLESSE, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 9º, item 4, cumulado com os do 9º, item 7, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais.

APROVAR a minuta de Decreto-Legislativo, em anexo, em conformidade com o 2º do art. 5º, do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021, e encaminhar ao Presidente da Assembleia Legislativa para que tome as providências de que trata o art. 6º e seguintes do Ato da Mesa Diretora nº 05/2021.

É o meu Parecer.

Palmas/TO, 3 de março de 2022.

Deputado Estadual **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator do Processo de *Impeachment*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138/2022

Autoriza o Processo por Crime de Responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Carlesse, nos termos da denúncia documentada nos Processos Aletos nº 00160/2021.

Autor: COMISSÃO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O §2º DO ART. 5º, DO ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins resolve:

Art. 1º Fica admitido o processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Carlesse, nos termos do que foi documentado no processo nº 00160/2021 da ALE/TO.

Art. 2º A teor do artigo 6º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, este Projeto de Decreto Legislativo deverá ser incluído e lido no expediente da sessão imediata, bem como publicado, na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Assembleia* Legislativa, devendo as publicações serem distribuídas a todos os deputados.

Art. 3º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da referida publicação oficial, de acordo com o do artigo 7º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021, este Projeto de Decreto Legislativo deverá ser incluído em primeiro lugar na Ordem do Dia, em conformidade com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Art. 4º Após a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário da Assembleia* Legislativa, devem ser tomadas as seguintes medidas:

I – Notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Carlesse, através de seus procuradores, para que tome conhecimento da decisão e para que realize sustentação oral na sessão designada, a teor do §1º, do artigo 7º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021;

II – Notificação do Senhor Evandro de Araújo de Melo Júnior, Denunciante, para que tome conhecimento da decisão e para que realize sustentação oral na sessão designada, também a teor do §1º, do artigo 7º, do ATO DA MESA DIRETORA Nº 05/2021;

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2022.

Deputado **ELENIL DA PENHA**
Presidente da Comissão

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**
Relator

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

DESPACHO

Aprovado por unanimidade o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo do Relator Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, referente ao Processo por crime de responsabilidade nº 00160/2021, em face do Governador Mauro Carlesse, na Reunião da **Comissão Especial de Impeachment**.

Junte-se e Publique-se.

Sala das Comissões, 3 de março de 2022.

Deputado **ELENIL DA PENHA**
Presidente da Comissão

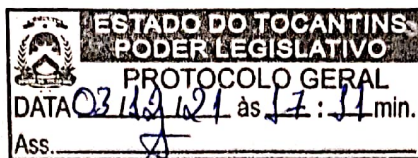
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**
Relator

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

DENÚNCIA



[Signature]
Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE, PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

“Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influia efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

EVANDRO DE ARAÚJO DE MELO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, RG nº 905.912 SSP/TO, CPF nº 747.512.203-49, residente na 509 Sul, Alameda 20, Lote 02, Palmas - TO, vem, nos termos do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, artigo 213, parte final, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins), artigo 75 e seguintes da Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** contra o Sr. Mauro Carlesse, CPF nº 272.657.988-48, Governador afastado por decisão tomada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, residente e domiciliado no Setor Orlar 14, Qd. 37, Lote 11, Ed. Le Premier, apto 601, CEP 77026-055, Palmas - TO, local em que deve ser notificado, conforme o § 1º, do referido artigo 213 do Regimento Interno, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo constante no artigo 78 da Lei 1.079/1950.

- 2 -

I. - DOS FATOS

1. - O Estado do Tocantins está mergulhado em um caos político, criado pelo atual governador Mauro Carlesse, inclusive sob forte repercussão nacional, o que traz a necessidade desta Assembleia trazer de volta a probidade e legalidade do Governo Estadual.

2. - Os diversos malfeitos do Representado, Governador Mauro Carlesse têm sido amplamente divulgados na imprensa local e nacional, num caso que vem chamando a atenção negativamente para o segmento político do Estado, impingindo que a Assembleia Legislativa atue positivamente para demonstrar que não há conivência com atitudes criminosas.

3. - Inicialmente, convém destacar a existência de duas investigações instauradas pelo Ministério Público Federal para apurar delitos praticados por Organização Criminosa, que, em tese, seria chefiada pelo Governador Mauro Carlesse.

4. - A primeira, relativa ao Inquérito 1.303/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tem por escopo apurar crimes de obstrução à justiça (art. 2, §1, da Lei n. 12.850/13) e organização criminosa (art. 1 da Lei n. 12.850/13), a qual fora instalada no âmbito do Poder Executivo Estadual do Tocantins, investigando vários ilícitos cometidos pelo Governador Mauro Carlesse que aparelhou toda a Polícia Civil do Estado do Tocantins.

5. - Na investigação supracitada, aponta o Ministério Público Federal que o Governador Mauro Carlesse teria feito uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, além de haver tido recebimento de vantagens indevidas por integrantes do Poder Executivo.

6. - Também são investigados atos de obstrução de justiça, sob o comando do próprio chefe do Poder Executivo, a ponto de ter-se planejado e executado um flagrante forjado, o qual teria sido orquestrado pelo Governador Mauro Carlesse, com o apoio das forças de segurança pública, tamanho o nível de aparelhamento do Estado e a nítida sensação de assenhoramento da

- 3 -

máquina pública por parte do Governador.

7. - Já a segunda investigação tem como base o **Inquérito 1.445/DF**, também em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual busca investigar eventual prática dos **crimes de corrupção passiva e ativa** (arts. 317 e 333 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1, da Lei no 9.613/98) e **organização criminosa** (art. 1, da Lei no 12.850/13) em esquema voltado para o recebimento de **vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE** — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. (Doc. nº 01)

8. - Aponta a investigação que **o Governador Mauro Carlesse criou uma estrutura paralela ao Estado voltada para um sistema estruturado de corrupção e recebimento de vantagens ilícitas por membros integrantes do Poder Executivo do Estado do Tocantins.**

9. - De acordo com as fartas evidências carreadas aos autos do inquérito, a mando do Governador Mauro Carlesse, o Estado retinha os pagamentos relativos aos atendimentos dos beneficiários do **PLANSAÚDE – O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE**, e, para autorizá-los, as empresas pagavam vantagens ilícitas a agentes públicos, aí incluindo o chefe do Poder Executivo.

10. - Não bastasse a exigência de propina, para que houvesse a certeza do pagamento, toda a estrutura estatal passou a ser mobilizada, inclusive para controle de investigações. Nesse sentido aponta o inquérito que: **a) o Corpo de Bombeiros foi empregado na realização de fiscalizações tidas como atípicas; b) a Controladoria-Geral do Estado foi acionada para supostamente realizar auditoria dirigida; c) a Comissão de Disciplina fora utilizada para retaliar familiar de Colaboradores; d) a Polícia Civil do Estado, com verdadeira desmonte que obstruiu investigações de organização criminosa, quando os Delegados se aproximavam de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Estado, sobrinho e braço direito do Governador.**

11. - Apesar de os inquéritos tramitarem em sigilo, os fatos são notórios e noticiados por toda a imprensa, manchando a reputação do Estado do Tocantins

- 4 -

que, a duras penas, vem tentando se desvencilhar da pecha de ente federado mal administrado. Não custa lembrar que o atual governador afastado ingressou no poder em razão de cassação pela Justiça Eleitoral de seu antecessor.

12. - Destacam-se as seguintes manchetes em jornais de grande repercussão nacional (Doc. nº 02):

A Polícia Federal (PF) deflagrou hoje (20) as operações Éris e Hygea. A finalidade é desarticular “organização criminosa composta por membros da cúpula” do governo do Tocantins, suspeita de “obstruir investigações de combate à corrupção e dismantelar o esquema de pagamento de vantagens indevidas relacionadas ao Plano de Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins (Plansaúde)”.

Entre os investigados está o governador do Tocantins, Mauro Carlesse, e alguns de seus secretários. De acordo com a PF, 280 policiais federais cumprem 57 mandados de busca e apreensão e outras 50 medidas cautelares, como a suspensão do exercício das funções públicas, expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nas cidades tocantinenses de Palmas, Gurupi e Porto Nacional, além de Minaçu, Goiânia, Brasília e São Paulo.

Iniciadas há cerca de dois anos, as investigações apontam o que seria “um complexo aparelhamento da estrutura estatal voltado a permitir a continuidade de diversos esquemas criminosos comandados pelos principais investigados, que teriam movimentado dezenas de milhões de reais por meio dos crimes praticados”. Até o momento, foi determinado o bloqueio judicial de R\$ 40 milhões.

A Operação Éris busca desarticular o braço da organização criminosa instalado na Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, suspeito de obstruir investigações, “utilizando-se de instrumentalização normativa, aparelhamento pessoal e poder normativo e disciplinar contra os policiais envolvidos no combate à corrupção”. O grupo ainda é suspeito de vazar aos investigados informações de investigações em andamento.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/governador-do-tocantins-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal>

- 5 -

Saiba como funcionava o esquema de propinas de Mauro Carlesse, governador afastado do Tocantins

Carlessé (PSL) é acusado de usar as estruturas do governo e da polícia para cobrar propinas de empresários do setor da saúde. Um dos supostos pagamentos foi registrado em vídeo.

Por Fantástico

01/11/2021 07h04 - Atualizado há 4 semanas



veja

3

RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA ECONOMIA SAÚDE MUNDO CULTURA PLACAR

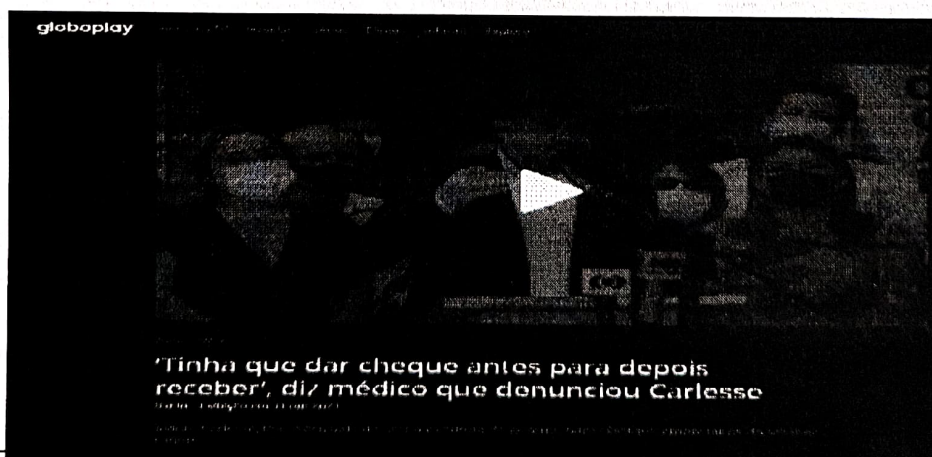
Política

Governador usou máquina do estado para investigar suposta infidelidade

Mauro Carlesse, do Tocantins, ainda forjou um flagrante de drogas contra um desafeto.

Por Letícia Casado, Hugo Marques. Atualizado em 19 nov 2021, 16h13 - Publicado em 19 nov 2021, 05h00

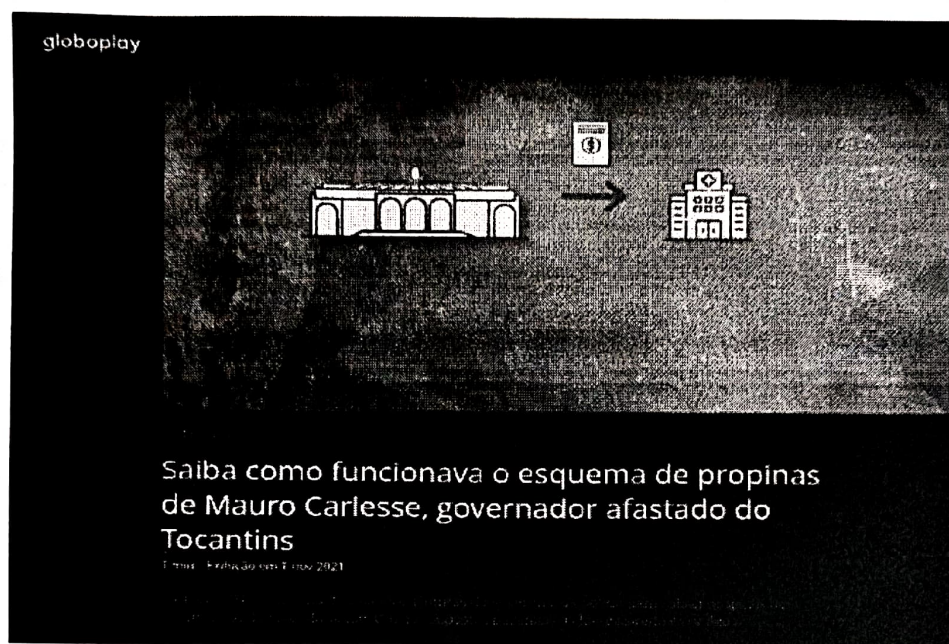
13. - Também são de grande repercussão as matérias jornalísticas realizadas na imprensa de rádio e televisão, a destacar reportagens do programa “Fantástico”, semanário televisivo de grande relevância para opinião pública. Destacam-se as seguintes reportagens (Doc. nº 02):



² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/11/01/saiba-como-funcionava-o-esquema-de-propinas-de-mauro-carlesse-governador-afastado-do-tocantins.ghtml>

³ <https://veja.abril.com.br/politica/governador-usou-maquina-do-estado-para-investigar-suposta-infidelidade/>

- 6 -



14. - Tais manchetes e reportagens são aptas a demonstrar que o Estado está no foco da opinião pública local e nacional. Portanto, a **inação por parte da Assembleia Legislativa acarretaria enorme prejuízo não só ao povo tocantinense** (conforme será demonstrado, ante às patentes violações ao artigo 41 da Constituição do Estado de Tocantins, dentre outras), **mas também ao bom nome dos Eminentes Deputados Estaduais do Tocantins.**

15. - Entretanto, está certo o Ingressante de que os argumentos fáticos que serão declinados abaixo, que mostram a série de descabros perpetrados pelo Governador Mauro Carlesse, assim como a demonstração dos crimes de responsabilidade por ele cometidos e a sua responsabilidade na cadeia de eventos narrada serão aptos a determinar a perda de mandato.

16. - Os principais fatos que conduziram o Promovente a realizar esta Representação consistem no seguinte. Mauro Carlesse, governador reeleito em 2018, assumindo as funções em 2019, perpetrou uma verdadeira cultura de utilização da 'máquina pública' tocantinense para fins não republicanos, de maneira ímproba e, por várias vezes, criminosa.

17. - Em relação aos fatos investigados no **Inquérito 1.303/DF**, tem-se o aparelhamento e desvirtuamento da Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (DRACMA), criada por meio da Portaria SSP no 237, de 14 de março de 2011.

- 7 -

18. - Trata-se de unidade da Polícia Civil responsável pelo combate à corrupção em todo o Estado do Tocantins. A divisão da Polícia Civil em **delegacias especializadas** é importantíssima para o enfrentamento do crime, visto que os agentes focam todos os seus esforços na investigação de crimes de extrema complexidade, como os praticados pelo Governador Mauro Carlesse.

19. - Assim, logo que o Sr. Mauro Carlesse chegou ao poder, já em agosto de 2019, houve a publicação do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública, e então a DRACMA passa a se chamar DECOR (Divisão Especializada de Repressão à Corrupção - DECOR) **e sua circunscrição territorial ficou restrita à capital, necessitando de autorização da Direção-Geral para atuar no restante do Estado.**

20. - Veja que tal ato restringe sobremaneira a atuação da divisão especializada, sem, contudo, haver fundamentação para que houvesse tal mudança. Mesmo sem saber dos atos ilícitos que serão demonstrados logo mais, a mera restrição da atuação da agora chamada DECOR, por si só, aponta que o chefe do Poder Executivo não estava interessado no combate à corrupção, o que já é passível de se inserir como ato de improbidade.

21. - Contudo, como prova da interferência do governo na atuação da Polícia Civil, **no dia 16 de novembro de 2018, portanto, 4 (quatro) dias depois da deflagração da Operação Expurgo⁴, o Sr. Mauro Carlesse, sob o pretexto de atuar de forma genérica e imparcial, exonerou 12 (doze) Delegados Regionais da Polícia Civil,** dentre eles, o Delegado Regional do município de Araguaína, o Dr. Bruno Boaventura, que comandava a unidade policial responsável pela operação.

22. - A decisão não passou despercebida, sendo noticiada pela mídia local, momento em que o Sr. Mauro Carlesse afirmou que as exonerações teriam ocorrido em razão de um 'projeto de redução de gastos', confira-se (Doc. nº 02):

⁴ A Operação Expurgo investiga suposta irregularidade em processo licitatório e de gestão referente à coleta e ao descarte de lixo hospitalar. Mais informações podem ser encontrada aqui: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/08/18/audiencia-sobre-o-escandalo-do-lixo-hospitalar-e-adiada-investigacao-comecou-ha-quase-tres-anos.ghtml>

- 8 -

Governador fala sobre exoneração de delegados regionais: 'não tem interferência política'

Mauro Carlesse (PHS) afirmou que a retirada dos cargos de chefia dos delegados faz parte de um projeto de redução de gastos. Disse ainda que vai fazer mais cortes no governo.

Por TV Anhanguera e G1 Tocantins

19/11/2018 14h20 · Atualizado há 3 anos

23. - Fazia parte do *modus operandi* do Sr. Mauro Carlesse 'reorganizar' a estrutura da Polícia Civil logo após a deflagração de Operações Policiais que atingiam seus aliados, afinal tanto a Operação Expurgo como a Operação Avaritia investigavam fraudes relacionadas a desvios de recursos públicos.

24. - Para sacramentar seu assenhoreamento sobre a segurança pública do Estado do Tocantins, no dia 27 de março de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 37, por meio da qual foi alterado o texto da Constituição Estadual do Tocantins e retirada a garantia da inamovibilidade dos Delegados de Polícia Civil. Assim, suprimiu-se o principal obstáculo para a remoção dos Delegados de Polícia do Estado.

25. - No processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Estadual no 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Tocantins), o Governador MAURO CARLESSE VETOU DISPOSITIVO APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE EXIGIA A FUNDAMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL PARA REMOÇÕES DE OFÍCIO DE DELEGADO DE POLÍCIA

26. - De modo que, após várias alterações constitucionais, legislativas e normativas ocorridas no curso do ano de 2019 e diante da deflagração de operações policiais e da instauração de investigações que se aproximavam cada vez mais da cúpula do Poder Executivo estadual, no dia 05 de novembro de 2019

- 9 -

foi publicada a Medida Provisória n. 18, e logo no dia seguinte ocorreu a publicação do Ato n. 2.415 — DSG e do ato no 2.413 — DSG, por meio dos quais todos os delegados de Polícia da DECOR foram designados para funções comissionadas em outras unidades policiais.

27. - Tamanha a desfaçatez do ato que o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins ingressou com ação para anular o ato, que foi concedida liminarmente pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda e registros públicos do Estado do Tocantins.

28. - Mais uma vez, os atos espúrios do Sr. Mauro Carlesse foram devidamente noticiados pela imprensa: (Doc. nº 02)

Remoção de Delegados, realizada de forma inconstitucional em 2019, é anulada por sentença judicial

A sentença em favor do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins (Sindepol/TO) foi divulgada na manhã desta terça-feira, 10, e determina a anulação da remoção dos Delegados de Polícia, publicada no Diário Oficial em 6 de novembro de 2019, retomando liminar concedida anteriormente no processo.

Apesar da defesa do Governo do Estado, que alegou tratar-se de um Ato Administrativo dentro de suas prerrogativas, o juiz de Direito, Jossaner Nery Nogueira Luna, verificou que "não houve fundamentações que pudessem justificar a remoção dos Delegados de polícia", ficando "claro que os atos combatidos carecem de motivação que justifique o interesse público, sendo, portanto, tais atos ilegais".

Para o vice-presidente do Sindepol/TO, Bruno Azevedo, essa é uma grande vitória para a categoria. "Através da sentença, e confirmando liminar outrora deferida, o Poder Judiciário restabelece a justiça do caso, resguardando os princípios constitucionais que regem a administração pública contra os atos ilegais que importaram nas remoções dos Delegados de Polícia Civil", relata o vice-Presidente do Sindepol/TO, Bruno Azevedo.

Entenda o caso

No dia 6 de novembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado os atos administrativos nºs 2.413 -DSG, 2.414- DSG, 2.415- DSG, 2.416 -DSG, 2.417 -DSG, 2.419 -DSG, 2.420 -DSG, 2.421 -DSG, 2.422 -DSG e 2.423- DSG, que tinham por consequência a remoção dos delegados de polícia de suas unidades de atuação, sendo que vários destes atuavam em importantes investigações, como casos de corrupção no Estado.

Na publicação foram removidos os responsáveis pelas seguintes delegacias: Diretoria de repressão à corrupção e ao crime organizado (DRACCO), Delegacia de Polícia da Capital (DPC); 1ª delegacia regional de Polícia Civil; 2ª delegacia Regional de Polícia Civil; 3ª delegacia Regional de Polícia Civil; 4ª delegacia Regional de Polícia Civil; 5ª delegacia Regional de Polícia Civil; 6ª delegacia Regional de Polícia Civil; 7ª delegacia Regional de Polícia Civil; e 8ª delegacia Regional de Polícia Civil.



- 10 -

29. - Note-se que, de acordo o Ato n. 2415, os Delegados removidos ganhariam valor de **até 40% a mais** sobre seus subsídios, o que faz cair por terra a **argumentação de que as modificações na estrutura policial serviriam para a redução de custos:**

Art. 1º A Lei 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A e 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. É facultado ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentadores de atividades que, sob a designação de trabalho remoto, possam ser realizadas em ambiente diverso daquele das dependências físicas de órgãos e entidades, não se configurando trabalho externo."

"Art. 18-A. É devida aos Secretários de Estado, Secretários Chefes, Secretários Extraordinários, Secretários Executivos, Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Comandantes-Gerais, Chefes de Estado Maior, Reitor, Vice-Reitor, Presidentes, Vice Presidentes e Superintendentes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta **a atribuição mensal do valor de 40% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão que ocupam**, sob a designação de Incentivo por Resultados - IR, tendo em vista o cumprimento de metas e resultados, consoante dispuser regulamento .

Parágrafo único. A atribuição do valor em percentual de que trata este artigo observa o disposto no §2º do art. 18 desta Lei, não possui natureza salarial, não se incorpora ao vencimento, subsídio ou provento de aposentadoria ou pensão, bem assim, de qualquer benefício pecuniário."

30. - Prosseguindo com seu intuito de aparelhar a máquina pública, haja vista que agora a Direção-Geral da Polícia Civil interferiria, necessariamente, no âmbito de trabalho das delegacias especializadas, **no dia 04 do novembro de 2019, mesmo dia da deflagração da 2ª fase da Operação Via Avaritia, Evaldo de Oliveira Gomes foi substituído por CINTHIA PAULA DE LIMA no cargo de Diretor da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado.**

31. - Mais uma vez o fato não passou despercebido⁵ (Doc. nº 02):

⁵<https://clebertoledo.com.br/tocantins/sindepol-ve-com-estranheza-exoneracao-de-evaldo-apos->

- 11 -

Sindepol vê com "estranheza" exoneração de Evaldo após operação da PC; deputado também questiona

Para Redação - Última atualização: 6 nov 2019 às 4:59



O presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Tocantins (Sindepol), Mozart Félix, falou com a Coluna do CT sobre a exoneração de Evaldo Gomes da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Dracco). O sindicalista reforçou o respaldo da categoria ao ex-diretor e vê "sem fundamentação" a decisão do governador Mauro Carlesse (DEM) de tirá-lo Dracco.

Nome incontestado para período perturbado

Mozart Félix contextualizou a ida de Evaldo Gomes à Dracco com o fim da Delegacia de Repressão de Crimes Contra a Administração Pública (Craema), decisão que gerou bastante desgaste ao governo estadual. Para o presidente do Sindepol, a nomeação do delegado foi uma forma do Executivo afastar questionamentos quanto à substituição da Dracca pela diretoria. "Nome incontestado. De lá para cá veio desenvolvendo um trabalho de excelência, como era de se esperar, e a Dracco teve resultado primoroso em várias áreas diferentes", narrou.

Exoneração após grande ação contra corrupção

É diante deste "bom trabalho" que Mozart Félix vê como "estranha" esta saída de Evaldo Gomes, principalmente porque o ato foi publicado na noite de segunda-feira, 4, mesmo dia em que a Polícia Civil foi às ruas para dar seguimento à Operação Avaritia, que investiga fraudes em obras públicas e desvios de recursos. "O que nos causa estranheza é novamente, mais uma vez, uma exoneração acontecer logo depois de uma grande ação de combate a crimes contra a administração", disse o presidente do Sindepol, citando o caso de Bruno Boaventura, que saiu de uma Delegacia Regional após investigação atingir a família do ex-líder do governo, o deputado Olyntho Neto.

32. - Com a nomeação dos Delegados para cargos comissionados sem amparo legal, foi concretizada uma substituição ilegal abrupta e arbitrária das **Autoridades Policiais**, em especial dos Delegados de polícia civil Guilherme Rocha Martins, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Bruno Souza Azevedo e Gregory Almeida Alves do Monte, que foram substituídos pelos delegados de polícia Raimundo Cláudio de Paula Batista (delegado-chefe), Juliana Moura Amaral Quintanilha e Gilberto Augusto Oliveira Silva.

33. - Avançando na ilegalidade do ato, aponta a investigação de que alguns Delegados nomeados para a DECOR possuem parentes ocupando cargos em comissão de grande proximidade com o Governador do Estado ou relacionamentos de amizade com parlamentares do mesmo grupo político do chefe do Poder Executivo.

34. - Os Delegados de polícia Civil lotados na Divisão Especializada de Combate à Corrupção (DECOR) foram designados/removidos por ato

operacao-de-combate-crime-contra-administracao-nao-conseguimos-entender/

- 12 -

divulgado no DOE do dia 06/11/2019, às 23h, já fora do horário de trabalho, e no dia 07/11/2019, menos de 24h depois, já haviam sido afastados de todas as investigações criminais que conduziam na DECOR.

35. - Em outros termos, a remoção e redesignação dos Delegados ocorreu a toque de caixa, sem qualquer contato prévio ou processo de transição, que é de extrema importância para o funcionamento de Delegacia Especializada em crimes tão complexos.

36. - Além de serem afastado abruptamente do ambiente físico da DECOR já na manhã do dia 7 de novembro de 2019, no mesmo dia a Delegada-Geral da Polícia Civil RAIMUNDA BEZERRA DE SOUSA, a qual também está sendo investigada como cúmplice do Sr. Mauro Carlesse, solicitou ao Núcleo de Sistemas de Informações e Procedimento Policiais Cíveis — NGSIPP, Ofício n. 503/2019/DGPC/SSPTO, requerendo a **imediata desvinculação dos policiais removidos dos sistemas de informações e procedimento policiais.**

37. - Diante disso, os Delegados de polícia estariam **imediatamente impedidos de acessar o Sinesp PPE (Procedimento Policial Eletrônico) e o e-Proc (processo judicial eletrônico)** em relação às investigações criminais em trâmite na DECOR, impedindo-os de tomar qualquer medida relativa às investigações.

38. - Pergunta-se: **qual o motivo da pressa da Delegada-Geral da Polícia Civil em impedir o acesso ao sistema interno de Delegados que até então conduziam todas as atividades da DECOR?** A resposta somente pode ser obtida quando se percebe que a Delegada-Geral agia como *longa manus* do Governador do Estado, o qual estava impedindo o trâmite das investigações dos crimes de corrupção de seu governo.

39. - Percebe-se, então, que, desde os primeiros meses do Sr. Mauro Carlesse como Governador do Estado do Tocantins, houve várias tentativas de se apoderar da Segurança Pública do Estado, utilizando a Polícia Civil em proveito próprio, como se esta servisse exclusivamente aos propósitos espúrios do Governador.

40. - Cabe ressaltar que o Sr. Mauro Carlesse, neste ínterim, promulgou decreto **impedindo** os Delegados de criticarem autoridades públicas e **limitando** o

- 13 -

cumprimento de mandados judiciais, além de condicionar as buscas em repartições públicas ao consentimento do próprio Governo, por meio do Delegado-Geral de Polícia, figura nomeada diretamente pelo Governador.

41. - O decreto ficou conhecido como **Lei da Mordça**, que gerou indignação por parte de todos os integrantes da Polícia Civil do Estado (Doc. nº 02):

Delegados fazem protesto contra "decreto da mordça" e alterações no estatuto da Polícia Civil



Cerca de 120 delegados, policiais e concursados participam da manifestação (Foto: Divulgação)

Com mordças, roupas pretas em alusão ao luto e placas que simbolizam a Constituição Federal, cerca de 120 pessoas, segundo a organização, participam na manhã desta terça-feira, 26, de uma manifestação pacífica contra o decreto do governo publicado no último dia 11, que ficou conhecido como "decreto da mordça", por ter instituído um manual de procedimentos da Polícia Civil, com uma série de determinações polêmicas.

Os manifestantes estão concentrados nesta terça em frente à Assembleia Legislativa (AL), na Praça dos Girassóis, entre os participantes estão delegados da Polícia Civil - que alegam ser os mais prejudicados com o decreto - e também candidatos aprovados no concurso da defesa social. Um carro de som é usado pelos manifestantes para comunicar as reivindicações da categoria.

- 14 -

42. - Na prática, o que ocorreu diante de todas as alterações feitas pelo Governo Estadual, foi que o Governador do Estado, Sr. Mauro Carlesse, teria conhecimento prévio de qualquer operação da Polícia Civil que atingisse órgãos públicos estaduais, seja por meio do responsável pelo órgão, indicado por ele diretamente, seja por meio do Diretor-Geral da Polícia Civil, sugerido pelo Secretário de Segurança Pública e por ele nomeado.

43. - Após, já com o aparelhamento da DECOR, os novos Delegados de polícia Civil relataram inúmeros inquéritos policiais que tratavam de investigação de peculato por meio de fraudulenta contratação de funcionários para atividades particulares e, utilizando-se de jurisprudência que não era aplicável aos casos investigados, tentaram induzir a erro os Promotores de Justiça a requererem o arquivamento dessas investigações.

44. - Não fosse a altivez e independência do Ministério Público, o fato poderia ter passado batido, não obstante, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins editou o Memorando Circular no 011/2020 CGMP, orientando os Promotores de Justiça a não promoverem o arquivamento das investigações baseadas no relatório dos Delegados:

Aos Senhores Membros do Ministério Público

Assunto: Investigação- peculato- "funcionários fantasmas"

Nos últimos anos, a Polícia Civil deflagrou diversas investigações para apurar crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), consistentes em contratação por agentes públicos de servidores comissionados que, embora recebessem seus proventos, jamais prestaram qualquer serviço inerente às suas funções, os conhecidos "funcionários fantasmas".

Todavia, recentemente, nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça gerou dúvida entre alguns membros do Ministério Público acerca da tipicidade criminal da conduta acima descrita, ensejando, igualmente, posicionamentos por parte de alguns delegados de polícia que encerraram as respectivas investigações fulcrados nessa possível atipicidade, sugerindo ao Ministério Público o arquivamento dos autos. 1

- 15 -

45. - A sequência de atos que permitiu o emparelhamento da Polícia Civil do Estado do Tocantins pelo Sr. Mauro Carlesse, conforme demonstrou as investigações policiais, podem assim ser resumidas na linha do tempo abaixo:

Atos realizados com finalidade de emparelhamento - Resumo			
	Atos	Quanto	Data
1	Emenda Constitucional nº 37, de 27 de março de 2019 – publicada no Diário da Assembleia Legislativa de 05 de abril de 2019.	Retirar a garantia de inamovibilidade do delegado de polícia	05 de abril de 2019
2	Veto ao § 3º do art. 26 da Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, publicada no DOE nº 5.345 em dia 25 de abril de 2019.	Impedir que o § 3º do art. 26, que continha previsão de fundamentação e aprovação do Conselho Superior de Polícia para a remoção de ofício do delegado de polícia, entrasse em vigor	25 de abril de 2019
3	Portaria nº 573, de 23 de maio de 2019 – Institui o Relatório de Atividades Funcionais (RAF).	Viabilizar a futura remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos (baixa produtividade).	27 de maio de 2019
4	Regimento Interno da secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019.	Criação das funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto.	13 de agosto de 2019
5	Medida Provisória nº 18, de 05 de novembro de 2019.	Transformação das funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas.	05 de novembro de 2019
6	Ato nº 2.415 – DSG e do ato nº 2.413 – DSG.	Designação dos Delegados de polícia da DECOR para funções comissionadas de Delegado-chefe e delegado-adjunto em outras unidades policiais.	06 de novembro de 2019

48. - Tamanho era o poder do Sr. Mauro Carlesse sobre a Polícia Civil, de que se tem notícia que o Governador teria, utilizando-se do aparato policial do Estado, forjado flagrante de tráfico de drogas por motivos de infidelidade conjugal.

49. - Cumpre ressaltar que não está aqui a se fazer um julgamento moral ou querer se imiscuir na vida íntima de qualquer pessoa, o que se pretende demonstrar é que a máquina do Estado estava tão poluída pelo Sr. Mauro Carlesse, que este a utilizava sem qualquer pudor, até mesmo para ‘casos familiares’.

- 16 -

50. - Assim noticiou a imprensa, com base em informações extraídas do Inquérito Policial⁶ (Doc. nº 02):

Governador afastado do Tocantins, Mauro Carlesse (PSL) usou a máquina pública para descobrir uma suposta traição da primeira-dama, Fernanda Mendonça. Segundo reportagem da revista Veja, a Polícia Federal apurou que o político utilizava aparato estatal para investigar e perseguir adversários.

Carlesse foi afastado do cargo no mês passado, por decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), apontado como chefe de uma quadrilha que desviou R\$ 44 milhões dos cofres do estado. De acordo com a Veja, foram colhidos indícios de que o governador estava por trás de uma investigação ilegal que foi feita contra o deputado federal Vicentinho Júnior (PL-TO), que teve os telefones interceptados clandestinamente e as informações colhidas foram parar em um dossiê apócrifo.

Mauro Carlesse, segundo a Veja, colocou a polícia no rastro de um caso de traição envolvendo sua mulher, Fernanda Carlesse, de 35 anos. Em junho de 2020, o promotor de eventos de rodeio Ernandes Araújo procurou a PF para pedir ajuda. Ele havia passado onze dias na cadeia, acusado de uso e tráfico de drogas, mas alegou ter sido vítima de um flagrante forjado. Agentes sem mandado judicial e supostamente investigando uma denúncia anônima invadiram a casa dele e encontraram pacotes de cocaína escondidos. Ernandes foi algemado e preso em flagrante.

51. - Portanto, o que se extrai apenas do **Inquérito 1.303/DF** é que a organização criminosa, chefiada pelo Sr. Mauro Carlesse, a partir de janeiro de 2019, iniciou um processo crescente e contínuo de **controle e intimidação** aos Delegados de polícia civil que realizavam investigações de combate à corrupção contra ele ou o seu grupo político no Estado do Tocantins.

⁶ https://br.noticias.yahoo.com/governador-do-to-usou-policia-para-investigar-suposta-traicao-de-mulher-142417395.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAA1dp-8fg7V1uYu6ZyewmfGbEr4zR308rNQbIkMf97v0fA9zAjo2650Y1G6tc8KSDsps6ro3MMFYCwVmoEsHPdWm6BclwzlOfdFzlk7slS3an511C8F4yyW1pAIYRIVw85GurpE70wWOjSddw7KmSzoIUTK5AA6W4GjdzRJm4KGe

- 17 -

52. - Esta sequência de atos se intensificou à medida que as investigações conduzidas pela DECOR (anterior Delegacia de Repressão a crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública - DRACMA) se aproximaram da cúpula da organização criminosa. O controle e a intimidação se tornaram rotineiros no ambiente de trabalho policial.

53. - **Aproveitando-se da aparelhagem do Estado**, o Sr. Mauro Carlesse, passou a pressionar os gestores do Hospital de Urgência de Palmas, através da retenção de valores que deveriam ser pagos a título dos serviços prestados, relativos aos atendimentos dos beneficiários do **PLANSAÚDE**, para que aceitassem pagar propina em troca da quitação destas dívidas pelo poder público.

54. - Tais fatos estão sendo investigados no Inquérito 1.445/DF, que aponta a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, de maneira que o Governador do Estado, Sr. Mauro Carlesse, seria o líder da ORCRIM.

55. - Em contrapartida à liberação do dinheiro pelos serviços prestados, ajustava-se o pagamento de um percentual de propina incidente sobre os valores pagos, os quais eram entregues para pessoas intrinsecamente vinculadas ao Governo do Estado do Tocantins.

56. - A confirmação dos atos ímprobos e criminosos praticados pelo Sr. Mauro Carlesse foram robustecidas por ocasião da formalização de acordos de colaboração premiada do Sr. **MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA** e do Sr. **VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO**, administradores do Hospital de Urgência de Palmas que efetivamente participaram das tratativas ilícitas e dos atos de corrupção relativos ao PLANSAÚDE junto ao núcleo duro da ORCRIM.

57. - Consta que os Colaboradores descreveram detalhadamente os meandros do esquema de pagamento de propina envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins, apresentando elementos contundentes da atividade criminosa. Sem prejuízo, ainda relataram atos de retaliação, embaraços a investigação iniciada pela Polícia Civil do Tocantins, além de outros usos indevidos da estrutura estatal.

- 18 -

58. - Conforme narraram, os intentos criminosos estariam em atividade desde o início da gestão de MAURO CARLESSSE (março/2018), quando a ORCRIM começou a se estruturar. Destaque-se, por oportuno, que os acordos de colaboração premiada foram submetidos ao Superior Tribunal Justiça e homologados pela Corte, em decisão de lavra do eminente Ministro Relator, nos autos das Petições nº 13.470/DF e 13.471/DF.

59. - O relato dos Colaboradores foi amplamente noticiado (Doc. nº 02):

'Tinha que dar cheque antes para depois receber', diz médico que fez denúncia contra governador do Tocantins

segunda-feira 01 novembro 2021 9:04 ... Por Isabel Oliveira ...

Mauro Carlesse (PSL) foi afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça no dia 20 de outubro



Uma reportagem do 'Fantástico' da rede Globo, exibida neste domingo, 31, mostra que o médico Luciano Teixeira contou detalhes de como a estrutura do governo do Tocantins e da polícia teria sido usada para cobrar propinas de empresários do setor de saúde pelo governador Mauro Carlesse (PSL). Ele foi afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no dia 20 de outubro, acusado de liderar o esquema criminoso.

- 20 -

64. - Em um dos esquemas, relacionado ao hospital de Urgência de Palmas, o Sr. **BENEDITO DILSON DOS SANTOS GOMES ("PAPINHA")**, **RAMOS FARIAS E SILVA FILHO**, e uma terceira pessoa que não foi identificada, apresentando-se como intermediadores do Governo, reuniram-se no Hospital de Urgência de Palmas com **VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO**, sócio-diretor do referido hospital, propondo a ele o pagamento de 4% sobre o valor líquido faturado dos serviços prestados ao **PLANSAÚDE** a título de propina para a organização criminosa, proposta esta que foi aceita.

65. - Consta na investigação que foram pagos R\$ 198.504,50 (cento e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em vantagens indevidas.

66. - Para dissimular a vantagem indevida, o pagamento se deu através de notas fiscais fictícias sob o pretexto de quitação de venda de produtos hospitalares e/ou medicamentos pela empresa **RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.**

67. - A prova de que houve o pagamento da propina é de que os pagamentos do Hospital de Urgência de Palmas à empresa **RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, correspondiam sempre a 4% do valor que o Hospital havia recebido do **PLANSAÚDE**, afinal, o recebimento dos valores estava condicionado ao pagamento das vantagens indevidas.

68. - É importante destacar as datas inerentes às transações, tendo em vista que as propinas foram pagas imediatamente após o repasse dos valores pelo **PLANSAÚDE** ao **HOSPITAL OSWALDO CRUZ**, conforme apontam as investigações.

69. - Neste contexto, é válido destacar que **RAMOS DE FARIAS E SILVA FILHO**, responsável pela **RAMOS EMPREENDIMENTOS**, foi preso preventivamente, em recente investigação da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, sob a acusação de vender — em meio à pandemia de coronavírus — vinte e dois ventiladores pulmonares falsificados, no valor de R\$ 4.136.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais), para a Prefeitura de Rondonópolis, ocasião em que agiu na condição de

- 21 -

representante da empresa **LIFE MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, com sede em Palmas/TO, fato este amplamente divulgado nos meios de comunicação⁷.

70. - Não obstante, narra a investigação que o sistema de pagamento de propina perseverou por meio de outros operadores, surgindo a figura de **RÔMULO BUENO MARINHO BILAC**, o qual passou a representar o Governo Estadual e a intermediar os acertos dos pagamentos ilícitos perante o Hospital de Urgência de Palmas.

71. - Os novos pagamentos seriam feitos então às empresas **DENTAL NACIONAL** (CNPJ 03.626.752/0001-50) e **FTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS** (CNPJ 29.492.182/0001-47).

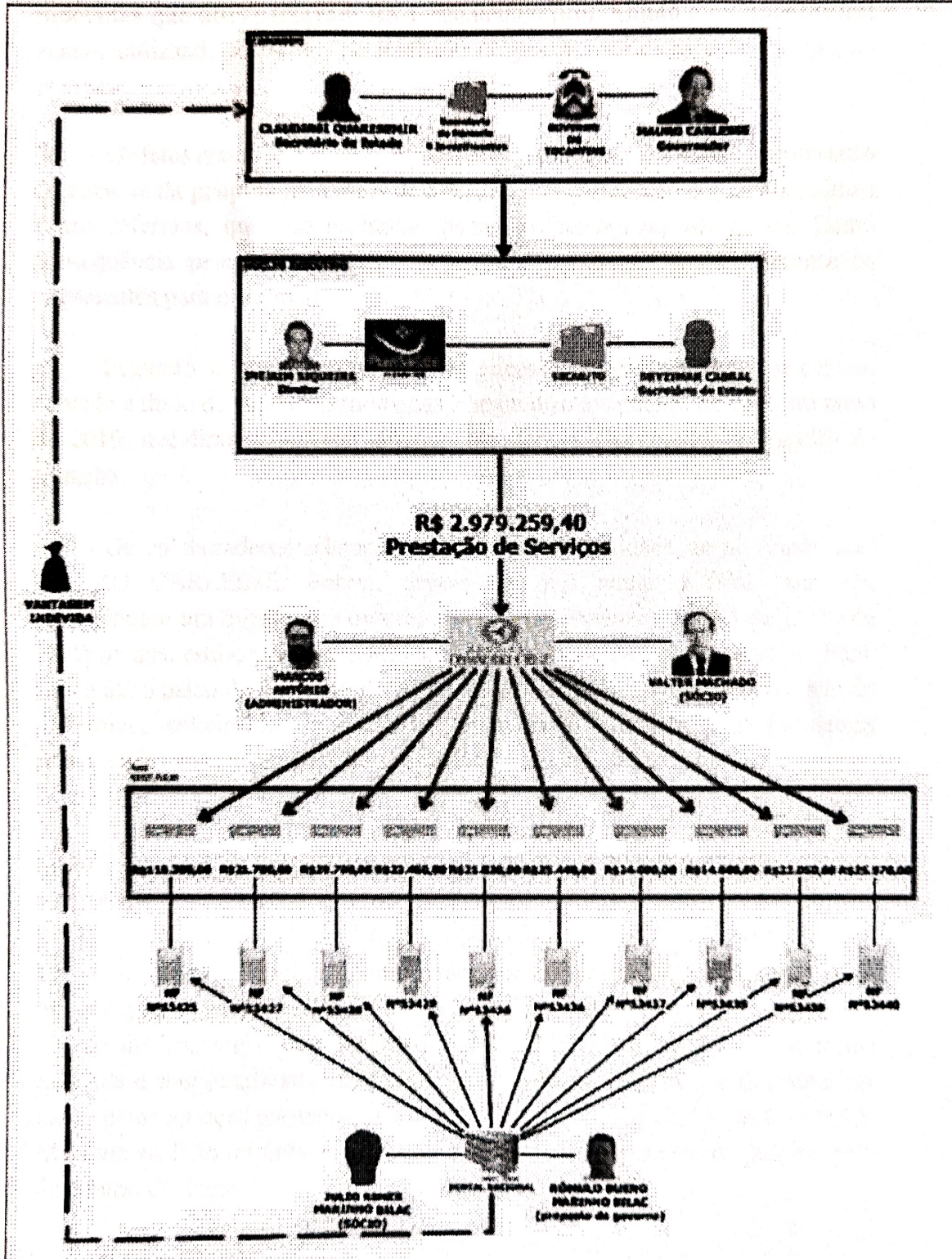
72. - Graças às informações obtidas por estes Peticionários, vê-se que o Relatório Policial aponta que, em 02/07/2018, o Hospital de Urgência de Palmas emitiu uma nota fiscal no valor de **R\$ 2.979.259,40** (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). A referida nota foi quitada pelo **PLANSAÚDE** em 05/07/2018.

73. - Em 06/07/2018 (dia seguinte ao recebimento), a empresa **DENTAL NACIONAL** emitiu a nota fiscal no 000.053.425 no valor de **R\$ 119.300,00** (cento e dezenove mil e trezentos reais), correspondente aos 4% acordados com **ROMULO BILAC**, o qual agia em nome do Sr. **Mauro Carlesse**.

74. - Verifica-se ainda que a empresa **DENTAL NACIONAL** recebeu mais **R\$ 208.410,00** (duzentos e oito mil, quatrocentos e dez reais), sendo que foram pagos **R\$ 95.750,00** (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais) em 13/08/2018 e **R\$ 112.660,00** (cento e doze mil seiscentos e sessenta reais) em 20/08/2020, ambos a título de vantagens indevidas referentes a pagamentos efetuados pelo **PLANSAÚDE** ao **HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS**, um na ordem de **R\$ 2.092.393,68** (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), em 09/08/2018, e outro no valor de **R\$ 2.616.485,24** (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e

⁷ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/25/justica-condena-duas-pessoas-por-venderem-monitores-cardiacos-como-se-fossem-respiradores-para-prefeitura-em-mt.ghtml>

cinco reais e vinte e quatro centavos), quitado em 17/08/2018:



- 23 -

75. - O grupo criminoso, liderado pelo Governador MAURO CARLESSE, através de RÔMULO BUENO MARINHO BILAC, **recebeu vantagens indevidas que ultrapassaram R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, utilizando-se de um emaranhado de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas.

76. - Os fatos eram tão graves que eventualmente o governo pediu **um aumento do repasse da propina para mais de 4%**, gerando indignação nos colaboradores acima referidos, que não aceitaram pagar o aumento do percentual. Como consequência pela não aceitação, o governo **suspendeu imediatamente** os pagamentos para o hospital.

77. - Segundo os colaboradores, **após sucessivos aumentos** do percentual cobrado a título de vantagens indevidas, chegando a um pedido de **12%** em maio de 2019, decidiram conversar diretamente com o Governador a respeito da situação.

78. - Os colaboradores relataram que tiveram dificuldade de se reunir com MAURO CARLESSE. Porém, depois de dias tentando falar com ele, aproveitaram um evento que ocorreu no Palácio Araguaia, em 24 de junho de 2019, no qual estava presente o Ministro do Turismo e o Governador, e, ao final, foram até o palco do auditório do Palácio e falaram diretamente com o chefe do Executivo, solicitando uma reunião para tratar e resolver os problemas relacionados aos pagamentos do hospital.

79. - Tem-se ainda que o grupo criminoso atuava por meio de "**glosas indevidas**" sobre os serviços a serem pagos ao HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS.

80. - As glosas aconteciam durante o processo de auditoria das contas faturadas, em que a empresa terceirizada INFOWAY LTDA., contratada pelo Governo do Estado do Tocantins para administrar o PLANSAÚDE, realizava, de forma indevida e sem justificativa técnica, a **subtração de valores** que deveriam ser pagos pelos serviços prestados pelo HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS. Mais um artifício ímprobo empregado para forçar o pagamento de propina pelo Sr. Mauro Carlesse.

- 25 -

84. - A imprensa já noticiou que os Colaboradores vêm sendo ameaçados de morte por pessoas próximas ao Governador, alvo de investigação (Doc. nº 02):

Ameaças

Em depoimento, o irmão do Dr. Luciano disse à polícia que em algumas ocasiões chegou a ser ameaçado e coagido por Rômulo. As ameaças teriam se intensificado após a **divulgação de um áudio, gravado pelo Dr. Luciano, expondo alguns detalhes do esquema.**

"...Logo que houve a exposição do áudio do Luciano, o Rômulo um dia lhe falou 'você toma cuidado com acidente' e sua família também, em tom intimidador e ameaçador", disse Marcos em seu depoimento.

Durante a investigação, os colaboradores relataram que não possuem mais lazer, não saem de suas casas, sendo alvo de ameaças veladas, como se pode extrair do depoimento do colaborador MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO TEIXEIRA:

"...Logo que houve a exposição do áudio do LUCIANO, o RÔMULO um dia lhe falou "você toma cuidado com acidente" e sua família também, em tom intimidador e ameaçador.

85. - Assim, nota-se que existe um robusto e consistente conjunto probatório produzido no sentido de demonstrar a **existência de uma sistêmica organização criminosa**, envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins, voltada para o **desvio de recursos públicos e diversos outros atos criminosos, concentrando o poder de comando no atual Governador afastado do Estado do Tocantins**, o Sr. Mauro Carlesse.

86. - Tem-se, com base no depoimento dos colabores e nas provas coletadas pelo diligente trabalho da Polícia Federal a prática de diversos crimes, que podem assim ser resumidos (Doc. nº 03, fls. 157/160):

- 26 -

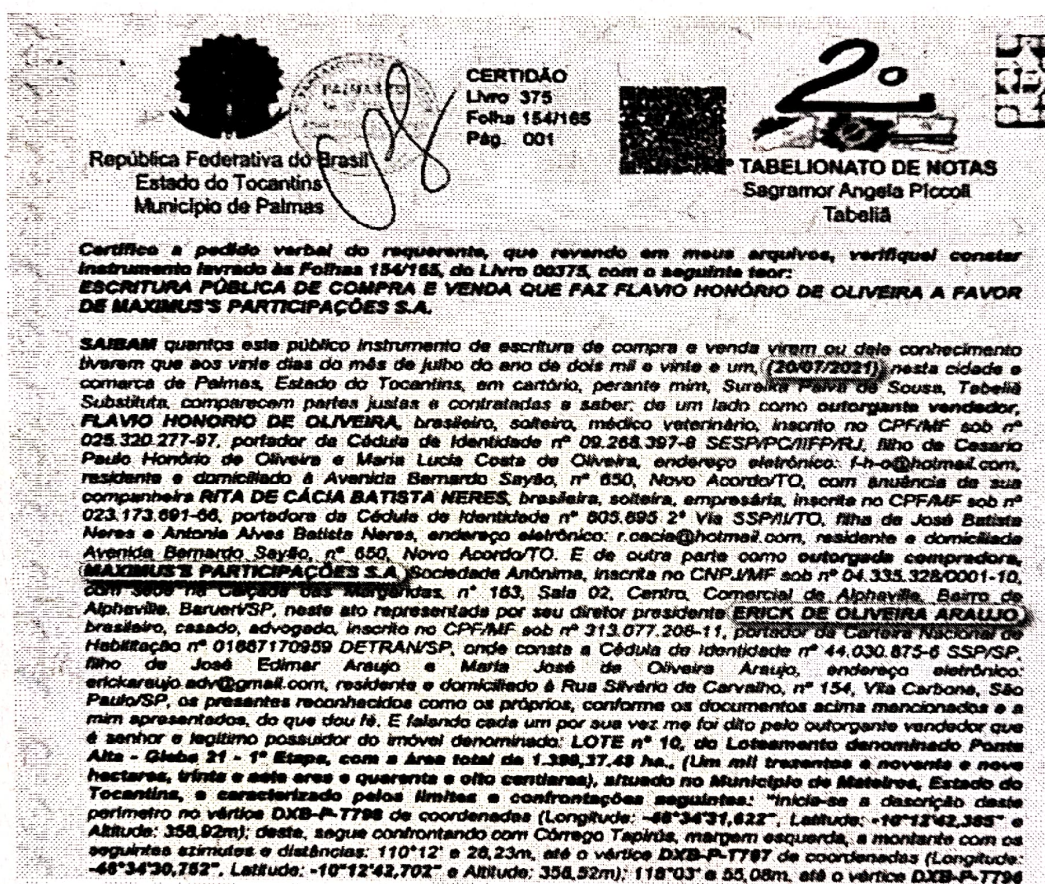
1 - QUE desde que o governador MAURO CARLESSE assumiu o governo estadual, o Estado deixou de pagar o hospital pelos serviços prestados referentes ao PLANSAÚDE;	2 - QUE na tentativa de receber os valores devidos pelo Estado, em junho de 2018, o declarante procurou o então Secretário de Administração Neyzimar Cabral;
3 - QUE Neyzimar relatou que para receber os valores devidos era preciso pagar "pedágio";	4 - QUE foram realizadas diversas tentativas de receber os valores devidos sem sucesso;
5 - QUE o declarante conseguiu acesso aos relatórios de pagamentos dos demais hospitais conveniados ao PLANSAÚDE e identificou que eles estavam recebendo regularmente;	6 - QUE procurou, juntamente com o funcionário do hospital, PATRÍCIO FREIRE PONTES, o secretário Neyzimar;
7 - QUE mostrou os documentos a Neyzimar e o cobrou novamente, acrescentando que poderia tornar pública aquela situação;	8 - QUE Neyzimar disse que se o declarante fizesse aquilo, o declarante estaria se prejudicando, prejudicando ele e o Estado também;
1 - QUE a partir de então, BENEDITO GOMES e RAMOS FARIAS E SILVA, dizendo-se interlocutores do governo estadual, passaram a frequentar o hospital e levar recados no sentido de que se pagassem propina, o Estado pagaria o que	2 - QUE o valor pedido era de 4% sobre o valor total de cada fatura a ser paga;

devia ao hospital;	
3 - QUE diante das dívidas que se acumulavam, entenderam que a única opção era ceder e pagar a propina solicitada;	4 - QUE sinalizaram que estavam dispostos a pagar os valores e receberam a orientação de que no dia seguinte ao pagamento que seria realizado, deveriam transferir o valor correspondente aos 4% para uma conta da empresa RAMOS EMPREENDIMENTOS, o que foi feito nestes termos;
5 - QUE a referida empresa emitiria uma nota fiscal de prestação de serviços para dissimular o pagamento da propina;	6 - QUE a partir de então, os pagamentos foram regularizados;
DO ENCIAMENTO DE UM NOVO INTERLOCUTOR PESSOAL:	
1 - QUE esta situação perdurou por seis pagamentos até que surgiu um novo interlocutor do governo, RÔMULO BILAC;	2 - QUE RÔMULO disse ao declarante que todos os acordos relacionados a Saúde eram coordenados por ele;
3 - QUE houve uma briga entre RÔMULO e BENEDITO dentro do hospital e este último foi expulso por RÔMULO;	4 - QUE RÔMULO alegou que BENEDITO não estava distribuindo os valores recebidos como propina de forma correta;
5 - QUE ficou acertado com RÔMULO que os pagamentos deveriam ser realizados em favor de outras duas empresas, a DENTAL NACIONAL e a FTTO - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, em cheque;	6 - QUE as referidas empresas emitiriam notas fiscais para dissimular o recebimento da propina;
7 - QUE os cheques eram entregues pelos funcionários do hospital, MARILAYNE e TERESINO BORGES, pessoalmente a RÔMULO, dentro do próprio hospital;	8 - QUE algumas vezes RÔMULO enviou outras pessoas para receber os cheques;
DA PROPIÑA:	
1 - QUE quando MAURO CARLESSE foi eleito, RÔMULO procurou o declarante e o diretor do hospital, VALTER, exigindo que o percentual da propina fosse majorado para 10%;	2 - QUE não aceitaram o novo percentual e imediatamente o governo deixou novamente de pagar o hospital;
3 - QUE passados cerca de dois meses, após novas tratativas, firmaram um novo acordo com um percentual de 8% sobre os valores faturados;	4 - QUE com o novo acordo, os pagamentos foram regularizados e o repasse da propina retomado;
5 - QUE a situação se manteve estável até o mês de maio de 2019, quando novamente RÔMULO disse que era preciso majorar mais uma vez o percentual da propina, agora para 12%;	6 - QUE novamente não concordaram e foram procurar diretamente o governador MAURO CARLESSE;
DA REUNIÃO COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR:	
1 - QUE o declarante, VALTER e PATRÍCIO, aproveitando um evento que ocorreu no dia 24 de junho, no qual estiveram presentes o Ministro do Turismo e MAURO CARLESSE, solicitaram diretamente ao governador uma reunião para resolver os problemas relacionados aos pagamentos do hospital Oswaldo Cruz;	2 - QUE o governador pediu que procurassem sua secretária, KARINA, para marcar a reunião;
3 - QUE a reunião foi marcada para o dia	4 - QUE no dia 26/06, à noite, KARINA entrou em

26/08;	contato dizendo que a reunião estava cancelada e que o assunto deveria ser tratado com o secretário CLAUDINEI QUARESEMIN, que receberia o declarante no dia seguinte;
5 - QUE o declarante foi a reunião, novamente acompanhado de VALTER e PATRÍCIO;	6 - QUE PATRÍCIO permaneceu na antessala e após entregarem seus celulares na recepção do gabinete, reuniram-se com CLAUDINEI;
7 - QUE CLAUDINEI escreveu "10%" em um papel e apresentou ao declarante e a VALTER;	8 - QUE VALTER escreveu no mesmo papel "5%" e devolveu a CLAUDINEI;
9 - QUE CLAUDINEI encerrou a reunião dizendo que iria pensar a respeito;	10 - QUE no dia seguinte, o declarante recebeu uma ligação da secretária de CLAUDINEI, AMANDA, dizendo que CLAUDINEI receberia o declarante no dia 28/05, às 11h, na Secretaria de Planejamento;
11 - QUE iniciada a reunião com CLAUDINEI, ele aceitou o percentual de 6%, contudo disse que deveriam procurar RÔMULO para acertar o percentual que caberia ao intermediário;	12 - QUE os encontros com RÔMULO quase sempre eram marcados no bar do Pezão;
13 - QUE acertaram o percentual de 2% com RÔMULO, totalizando 6% sobre o valor de cada fatura paga;	14 - QUE este percentual foi pago até agosto de 2019, quando houve outro desacerto em razão de valores glosados;
DO AUMENTO DO VALOR GLOSADO E COMO FORMA DE MAJORAR A PROPINA:	
1 - QUE o problema das glosas iniciou-se em setembro de 2018, logo após a empresa INFOWAY ser contratada para fiscalizar o convênio do PLAN SAÚDE;	2 - QUE toda vez que era exigido que o percentual da propina fosse majorado e havia resistência por parte do hospital, os valores glosados eram aumentados indevidamente;
3 - QUE a empresa INFOWAY utilizava diversos artifícios para aumentar o valor glosado, como utilização de valores ultrapassados, exclusão de produtos que não possuíam similares, tabelas diferentes dos preços acordados, entre outros;	4 - QUE apresentaram diversos recursos e relatórios de contestação, mas nada resolveu;
5 - QUE desde que a INFOWAY passou a atuar, 9 meses, o valor glosado acumulado é de cerca de R\$12 milhões, o que corresponde a praticamente o mesmo valor acumulado nos 5 anos antecedentes;	6 - QUE claramente o aumento do valor glosado, atualmente correspondente a 55% do valor faturado, foi utilizado para pressionar o hospital a pagar os novos percentuais de propina;
DAS NOVAS TRATATIVAS PARA RESOLVER O AUMENTO DAS GLOSAS:	
1 - QUE durante as tentativas visando que o percentual da propina não fosse majorado, o declarante foi levado por RÔMULO ao gerente de compras da Secretaria de Saúde, RODRIGO ASSUMPCAO VARGAS, que segundo RÔMULO seria seu chefe imediato, para resolver o problema;	2 - QUE RODRIGO solicitou que o declarante pagasse 20% do valor faturado para que os valores não fossem mais glosados, resolvendo todos os problemas do declarante;
3 - QUE o declarante não aceitou a proposta;	4 - QUE como dito anteriormente, os pagamentos de propina se estenderam até agosto de 2019, quando novamente, desta vez através de RÔMULO, foi solicitado o pagamento de 20% do valor faturado para resolver todos os problemas, incluindo os valores glosados;
5 - QUE somente no último mês, foram glosados R\$ 1,3 milhão;	6 - QUE os valores glosados anteriormente giravam em torno de R\$ 300 mil mensais;
DA SUPORTA FRAUDE NO CREDENCIAMENTO DE CONTRATAÇÃO:	
1 - QUE durante as tratativas, RÔMULO falou que o 1º edital de licitação do PLAN SAÚDE, lançado em meados do corrente ano, tinha a finalidade de excluir os credenciados pessoas físicas e os hospitais que não pagavam propina, de forma que ficassem no plano somente aquelas hospitais que pagassem propina;	2 - QUE somente o hospital Oswaldo Cruz pagou R\$ 2.215.230,08 em propina;
DO ROMPIMENTO DO PACTO CRIMINOSO:	
1 - QUE diante do novo pedido de propina o declarante resolveu romper os acordos ilícitos e notificar o diretor do PLANSAÚDE, INEJAIM SIQUEIRA BRITO, comunicando que o hospital OSWALDO CRUZ deixaria de atender o PLAN SAÚDE;	2 - QUE no dia seguinte à notificação, o irmão do inquirido, LUCIANO DE CASTRO TEXEIRA, revoltado com a situação, conversou com um repórter, sendo que o áudio relatando o esquema criminoso, acabou publicado em redes sociais;
DAS AMEAÇAS AOS COLABORADORES E A SEUS FAMILIARES:	
1 - QUE no dia seguinte à notificação, o irmão do inquirido, LUCIANO DE CASTRO TEXEIRA, revoltado com a situação, conversou com um repórter, sendo que o áudio relatando o esquema criminoso, acabou publicado em redes sociais;	2 - QUE exemplificativamente, RÔMULO falou que a família do declarante estava sujeita a acidentes e que se não se retratassem em relação à denúncia, ele mandaria prender todos;
3 - QUE recentemente, o declarante tomou conhecimento de que VALTER recebeu uma ligação em que uma pessoa disse que ele seria todo picotado;	4 - QUE INEJAIM falou que somente pagaria a dívida se LUCIANO fosse excluído dos quadros do hospital e se retratasse;
5 - QUE o papel de INEJAIM na organização criminosa era atrasar os pagamentos das faturas para propiciar os pedidos de propina;	6 - QUE depois que os fatos vieram a público o governo estadual passou a impor represálias, utilizando-se de órgãos estaduais de fiscalização para praticamente inviabilizar o funcionamento do hospital;

- 28 -

87. - Ainda se utilizando de sua posição de Chefe do Executivo, o Sr. Mauro Carlesse, se servindo de interpostas pessoas, adquiriu, no dia 20/07/2021, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha. (um mil, trezentos e noventa e nove hectares, trinte e sete ares e quarenta e oito centiares), situada no município de Mateiros/TO, ocasião em que desembolsou, ao menos, a vultosa quantia de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) (Doc. nº 03, fls. 632):



88. - Ocorre que, dois anos antes, no dia 27 de junho de 2019, o Sr. Mauro Carlesse deixou a sociedade da Maximuss para que Erick assumisse. De modo que a empresa Maximuss Participações se trata apenas de pessoa jurídica de fachada para que o Sr. Mauro Carlesse realizasse suas negociações espúrias.

89. - A propriedade adquirida fica localizada nas proximidades do Parque Estadual do Jalapão, unidade de conservação brasileira de proteção integral à

- 29 -

natureza, reconhecida internacionalmente, situada no Estado do Tocantins.

90. - No dia 21 de julho de 2021, portanto, **01 dia depois da formalização do negócio, o senhor MAURO CARLESSE, assinou o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do JALAPÃO**, mesma região da propriedade adquirida no dia seguinte.

91. - Os fatos foram amplamente divulgados pela imprensa (Doc. nº 02):

Compra de fazenda por mais de R\$ 2 milhões na região do Jalapão foi um dos motivos para afastamento de Mauro Carlesse

terça-feira 26 outubro 2021 16:34 — Por Priscilla Calaça —

A propriedade fica na região de Mateiros e foi comprada por um funcionário da empresa de Carlesse no mesmo dia em que o Governador afastado deixou a sociedade



A compra de uma fazenda foi determinante para o afastamento de Mauro Carlesse do governo de Tocantins. Ele e outros 50 agentes públicos são investigados pela Polícia Federal pelos crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e ainda corrupção ativa e passiva. Um dos destaques nos documentos da investigação, que já possui 90 páginas, é a compra de uma propriedade. A negociação foi feita por Erick de Oliveira Araújo, sócio-diretor da Maximus Participações, empresa também pertencente ao ex-governador do Estado.

- 30 -

92. - A compra do imóvel foi um dos motivos que motivou o Superior Tribunal de Justiça a afastar o Sr. Mauro Carlesse do Governo do Estado. Confira-se um trecho da ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o afastamento do Governador (Doc. n. 04):

Pedido de Suspensão do Exercício de Função Pública de C. B. S., R. B. S., C. P. L, G. A. O. S., S. S. P., R. A. S, E. W. O. F., V. V. S. R., J. M. S. J., A. M. P. J., C. A. P. A., R. A. B., pelo prazo de 180 dias, ante a comprovação da existência do *fumus commissi delicti*. ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICIÁRIOS ROBUSTOS DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE UMA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENRAIZADA NO CENTRO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, LIDERADA, EM TESE, PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE APARELHOU TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Intervenções políticas que também permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, bcm como na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas. Suposto flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pela organização criminosa.

93. - Estes fatos acima declinados podem ser comprovados através de ofício que deverá ser enviado ao Ministro Relator Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça a fim de requerer o compartilhamento dos autos do Inquérito 1.303/DF e Inquérito 1.445/DF, os quais não estão disponíveis na íntegra ao público, realizando o que determina o conteúdo da Lei nº 1.079/50, em seu artigo 76, o qual traz que a Representação será acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

94. - Nesta oportunidade, o ora Peticionário anexa o conteúdo de parte do procedimento investigatório do qual já teve acesso, os quais não deixam dúvidas dos diversos crimes cometidos contra a administração pública, a obstrução de justiça e a lavagem de ativos praticadas pelo Sr. Mauro Carlesse e o seu grupo criminoso, nas palavras da Polícia Federal e do Ministério Público Federal (Doc. n.º 01 e 03).

- 31 -

95. - Os Inquéritos tramitam no âmbito do STJ por conta do foro por prerrogativa de função do Sr. Mauro Carlesse e investigam os crimes praticados pelo Representado, tendo este sido, inclusive, afastado de suas funções por conta da referida investigação, tendo sido proibida também o acesso à sede do governo do Tocantins, bem como as secretarias e demais órgãos. Vejamos as cautelares decretadas:

- (i) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) PROIBIÇÃO DE ACESSO À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados às Secretarias, bem como a todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil;
- (iii) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS, como investigados, acusados, testemunhas, declarantes, colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos,
- (iv) SEQUESTRO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

96. - Ocorre que a **íntegra** dos documentos relacionados à seara criminal **não está disponível ao público**, impossibilitando o acesso e consequente compartilhamento no âmbito desta Representação por parte do Subscritor, anexando-se as **decisões** que decretaram as medidas cautelares de afastamento e proibição de acesso ao governo, órgãos e secretarias, bem como de se comunicar com os demais investigados e testemunhas. (Doc. n.º 04)

97. - Sendo assim, para fins de cumprimento do artigo 213 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, **DECLARA O PROMOVENTE ESTAR IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR A ÍNTEGRA DOS INQUÉRITOS N.º 1.303/DF E 1.445/DF DIANTE DO SIGILO IMPOSTO NOS AUTOS, QUE TRAMITAM NO SUPERIOR DE JUSTIÇA e, por conseguinte, INDICA QUE TAIS DOCUMENTOS PODEM SER COMPARTILHADOS COM ESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

- 32 -

REQUISITANDO AO MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, cabendo às instâncias que julgarão esta Representação na AL/TO solicitarem o seu compartilhamento ao Ministro Relator, caso repute necessários.

98. - Isto porque a documentação já anexada junto a esta Representação demonstra fartamente os inúmeros crimes praticados pelo Governador afastado, sendo o material mais do que suficiente para a responsabilização do Governador afastado.

99. - Foi, portanto, demonstrado neste capítulo como está em voga na imprensa e opinião pública a questão atual da política tocantinense, impingindo ao Legislativo local uma necessidade de ação para reparar a imagem e evitar que o Mandatário anterior realize mais desmandos e crimes.

100. - Também foram demonstrados os fatos que levaram à realização desta Representação, descrevendo os atos do Governador Mauro Carlesse que conduzem ao pedido final de perda de cargo, a teor do artigo 78, da Lei n. 1.079/1950.

101. - Assim, fixadas as premissas fáticas desta Representação, cabe enumerar os crimes de responsabilidade que foram cometidos por Mauro Carlesse no curso do mandato de Governador do Estado do Tocantins.

II. - DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

102. - Os fatos assombrosos de malversação da máquina pública descritos anteriormente, demonstram que o Governador Mauro Carlesse utilizou do Estado, da 'coisa pública' para fins pessoais, sem nenhum compromisso com as suas funções de Chefe do Poder Executivo, deixando de lado a promoção do bem comum da população tocantinense.

103. - Deste modo, impinge ao autor desta Representação realizar a 'capitulação', a enumeração dos crimes que foram cometidos. Isto para que, além de recebida (nos termos da Lei 1.079/1950, adaptada pelo STF na ADPF 378-MC), seja emitido parecer favorável por parte da Comissão Especial a ser criada,

- 33 -

com sua conseqüente aprovação em plenário, concluindo pela procedência da acusação.

104. - A Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950, traz em seu artigo 4º, conteúdo que inspirou a legislação anteriormente citada, crimes de responsabilidade. Apesar de falar em crimes do “Presidente da República”, a própria lei traz o seguinte conteúdo em seu artigo 74: “*constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei*”. Vamos ao dispositivo:

Art. 4º **São crimes de responsabilidade** os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais.

105. - -O artigo 41, da Constituição do Estado do Tocantins (Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989) traz o seguinte conteúdo:

Art. 41. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

- 34 -

I - a existência da União;

II - o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais dos Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do Estado;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

VIII - descumprimento dos §§ 10, 11 e 16 do art. 81 da Constituição Estadual.

106. - A Constituição Estadual apenas enumera os crimes em questão, reproduzindo os termos de legislação federal aplicável sobre o tema (Lei 1.079/1950). Deste modo, não exorbita de qualquer modo a proibição constante na Súmula 46, do STF, que prevê que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Isto porque meramente reproduz a legislação federal.

107. - Retoma-se o dispositivo legal que permitirá a aferição de responsabilidade, a Lei Federal. Propriamente sobre a questão dos crimes cometidos contra a probidade da administração, presentes tanto na Constituição do Estado do Tocantins quando na Lei Nº 1.079/1950 (esta última é ainda mais descritiva). Confere-se:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

- 35 -

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

108. - Deste modo, tendo sido fixadas as questões relativas à legislação aplicável aos crimes de responsabilidade que foram cometidos pelo Governador Mauro Carlesse, será feito controle legislativo da admissibilidade do processo. Hipóteses de controle que não podem ser ampliadas pela legislação estadual, conforme entendimento do STF. Observe-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE ESTADO. DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE. ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. A competência para dispor legislativamente sobre processo e julgamento por crimes de responsabilidade é privativa da União, que o fez por meio da Lei 1.079/50, aplicável aos Governadores e Secretários de Estado, razão pela qual são inconstitucionais as expressões dos arts. 54 e 89 da

- 36 -

Constituição do Estado do Paraná que trouxeram disciplina discrepante na matéria, atribuindo o julgamento de mérito de imputações do tipo à Assembleia Legislativa local. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador do Paraná a um juízo político da Assembleia Legislativa local. Eventuais episódios de negligência deliberada das Assembleias Legislativas não constituem fundamento idôneo para justificar a mudança dessa jurisprudência, cabendo considerar que a superveniência da EC 35/01, que suprimiu a necessidade de autorização legislativa para processamento de parlamentares, não alterou a situação jurídica dos Governadores. Precedente. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 4791, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015)

109. - Agora, passa-se à descrição dos crimes de responsabilidade que foram cometidos pelo Governador Carlesse.

III. I DO CRIME COMETIDO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO, A TEOR DO ART. 41, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SÚMULA VINCULANTE 46

110. - A conduta de se apoderar da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, afastando Delegados sem a mínima fundamentação, configura crime contra a segurança do Estado do Tocantins.

111. - Houve um verdadeiro desmonte da Polícia Civil em razão dos atos praticados pelo Sr. Mauro Carlesse que resultou no engessamento de órgão importantíssimo no combate à corrupção.

112. - Ainda se tem notícia de que o Sr. Mauro Carlesse se utilizou da polícia para forjar um flagrante de tráfico de drogas simplesmente por motivo de ciúmes familiares.

- 37 -

113. - Ora, a segurança do Estado ficou severamente comprometida enquanto o Governador armava esquemas de corrupção e utilizava o aparato estatal para resolver problemas particulares.

114. - Toda a população do Estado do Tocantins ficou fragilizada com as condutas perpetradas pelo Sr. Mauro Carlesse já que a troca abrupta de Delegados da Polícia Civil, sem qualquer motivação, que não seja a tentativa de se manter impune, acabou por atrapalhar as diversas investigações que estavam em andamento.

115. - Não resta dúvidas de que o Sr. Mauro Carlesse, enquanto governador do Estado do Tocantins, cometeu crime contra a segurança do Estado, montando uma verdadeira organização criminosa que servia unicamente a seus propósitos espúrios, deixando de lado a segurança e o bem-estar de toda a população tocaninense.

III.II - DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, A TEOR DO ART. 9º, 4, DA LEI 1.079/1950

116. -O artigo 9º, da Lei 1.079/1950, que traz os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, enuncia que é crime *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*.

117. - O Governador Carlesse foi desonesto e ímprobo em expedir ordens e fazer requisições de maneira contrária à Constituição Estadual, desrespeitando os princípios basilares que regem a máquina pública. O artigo 9º, da Constituição Estadual, traz que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

118. - Entretanto, o Governador utilizava a Administração para atendimento de suas vontades pessoais, atentando contra os princípios da legalidade, moralidade e pessoalidade, agindo de maneira contrária ao artigo 9º, supracitado. Isto porque redigiu, apenas por interesse próprio, os seguintes atos:

- i.) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

- 38 -

- ii.) **Portaria n. 573/2019**, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuiriam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;
- iii.) **Medida Provisória n. 18/19**, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;
- iv.) **Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG**, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

119. - Sendo assim, está claro que os fatos descritos permitem a capitulação do ato do Governador como crime contra a probidade da administração, a teor do art. 41, V da Constituição do Estado do Tocantins c/c art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950.

III.III - DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, A TEOR ART. 9º, 7, DA LEI 1.079/1950

120. - De fato, ressalta-se mais uma vez, é crime de responsabilidade atentar contra a probidade da administração. A Lei 1.079/1950, ao versar especificamente sobre os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, traz em seu artigo 9º, 7, o delito de “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

121. - Neste ponto, o Governador Mauro Carlesse foi ‘campeão’. O Denunciado agiu de maneira a abalar a imagem que deve ser emanada por um representante de sua envergadura. E o fez porque utilizou-se do seu poder para receber vantagens indevidas.

122. - O recebimento de propina já foi amplamente descrito no caso do Hospital de Urgência de Palmas, além da compra de terrenos com empresa utilizada por laranjas em local que sabia da valorização, já no dia seguinte à compra o governador assinou o repasse de recursos públicos para construção de um aeroporto na região do Jalapão.

- 39 -

123. - Os apontamentos abaixo constam da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, baseada nas provas já constituídas nos Inquéritos Policiais decidiu por:

- 1. SUSPENDER O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DO SR. MAURO CARLESSE;**
- 2. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA DO SR. MAURO CARLESSE À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, QUALQUER SECRETARIA DE ESTADO E ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS ÀS SECRETARIAS, BEM COMO A TODAS AS ESTRUTURAS E ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL;**
- 3. PROIBIR O SR. MAURO CARLESSE DE MANTER CONTATO COM INVESTIGADOS/ACUSADOS, TESTEMUNHAS, DECLARANTES, COLABORADORES, QUAISQUER SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, À POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE PARCERIAS E INVESTIMENTO;**
- 4. SEQUESTRO ESPECIAL DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO SR. MAURO CARLESSE.**

124. - Agindo como verdadeiro surrupião da máquina pública, assim que o Sr. Mauro Carlesse assumiu o cargo público de Governador do Estado, os pagamentos pelos serviços prestados ao Hospital de Urgência de Palmas, de que o Estado do Tocantins é responsável pelo pagamento, em razão do PLANSAÚDE, deixaram de ser pagos.

125. - Isso, pois consta nas provas que, em 24/06/19, os administradores do Hospital de Urgência de Palmas foram direcionados a CLAUDINEI QUARESEMIM pelo Governador MAURO CARLESSE para tratar de propina.

126. - Após duas reuniões, ficou acertada a porcentagem da vantagem ilícita no patamar de 6%, pendente o ajuste com RÔMULO BILAC (+ 2%). Em

- 40 -

02/07/2019, o Hospital de Urgência de Palmas emitiu as faturas dos serviços prestados ao PLANSAÚDE. Em 05/07/2019, o PLANSAÚDE efetivou o pagamento na ordem de R\$ 2.905.827,24 para o Hospital de Urgência de Palmas. Em 09/07/2019, a empresa FTTO emitiu 4 notas fiscais fictícias objetivando o repasse da propina na ordem de R\$ 236.697,30. Em 09/07/2019, a propina foi repassada por meio de 4 cheques nominais para a empresa FTTO. Em 10/07/2019, os cheques foram sacados em espécie, na boca do caixa.

127. - Constam, ainda, dos autos das investigações, Relatórios de Inteligência Financeira-RIF's, do COAF, comprovando inúmeras transações **EM ESPÉCIE** por pessoas ligadas ao GOVERNADOR MAURO CARLESSE.

128. - Um exemplo disso é a Assessora Especial do Gabinete de MAURO CARLESSE, Governador do Estado, cujo nome é THAÍS DE CARVALHO COSTA, a qual movimentou valores incompatíveis com sua capacidade econômica.

129. - O relatório de informação financeira n. 64565.2.6301.8490, demonstra que a referida assessora especial do gabinete do Governador movimentou VALORES MUITO ACIMA de sua capacidade econômica informada, recebendo os principais recursos através de depósitos efetuados de forma fracionada em terminais de autoatendimento sem identificação de origem ou depositante, além de transferências enviadas por emitentes sem claro vínculo, como, por exemplo, 134 DEPÓSITOS totalizando R\$ 562.606,73 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos):

3 - THAÍS DE CARVALHO COSTA		
Relacionadas	CNPJ/CNPJ	Tipo de Envio/Venda
FITEC FUNDAÇÃO PARA O DESENV. CIENTÍFICO E TECN. EM SAÚDE	02.385.669/0001-74	Outros
MODERAT CONFECÇÕES LTDA-ME	13.327.833/0001-03	Outros
AGENCIA DIVA ENSAIOS FOTOGRAFICOS LTDA	20.067.436/0001-05	Outros
CHOPERIA DIAS EIRELI	27.815.922/0001-10	Outros
THAÍS DE CARVALHO COSTA	009.752.841-26	Titular
ANA FLAVIA TOLINI MARTINS	049.308.211-43	Outros
LUANA MARTINE NEIVA BRUNDEL	044.372.171-30	Outros
DOMINGAS SANTANA DOS BEIS	831.672.081-60	Outros
MARJANE APARECIDA DE FARIA	054.558.719-41	Outros
GLEYSON FARIA DA SILVA	030.219.411-84	Outros
ADRIANA SILVA SOUSA BARBOSA	003.882.101-09	Outros
ALINE CARLOS DE OLIVEIRA	023.808.551-03	Outros
VITOR HUGO CESPEDÉS RIJACCHO	057.654.991-83	Outros
MURILLO CABRAL DE LIMA	032.396.071-58	Outros
RAFAEL RODRIGUES CUNHA TOLINI	031.541.881-99	Outros
THAÍS DE CARVALHO COSTA	009.752.841-26	Outros
LUÍZ EDGAR LEAO TOLINI	302.795.341-81	Outros
AURIENIA QUEIROZ PAINKOW	532.301.751-15	Outros
CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LEIS	584.231.841-53	Outros

- 41 -

Segmento: Banco Central - Atípicas					
Instituição Financeira	Local	Agência - Número CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco do Brasil	PALMAS-TO	SANTA GENOVEVA - 4016	22197	25/7/2019 até 19/7/2020	1.060.850,00
Créditos R\$: 825.427,00			Débitos R\$: 825.423,00		
Informações Adicionais: Período analisado: 25/07/2019 - 19/07/2020 Trata-se de cliente deste Banco desde 15/03/2004, cadastrado como SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, ASSESSOR ESPECIAL, percebendo rendimentos de R\$ 9.539,18 em 01.03.2020 residente na cidade de PALMAS/TO. O titular não participa de empresas. Contas analisadas: 3485 / 22.197 Retorno de lançamentos a crédito no período de 25/07/2019 - 19/07/2020. Total R\$ 825.427,82, 134 DEPOSITOS - R\$ 562.606,73 25 TRANSFERÊNCIAS - R\$ 146.465,15 12 PROVENTOS					

130. - Ressalta-se também que, de acordo com o COAF, os valores teriam sido repassados para pessoas que atuam em diversos segmentos e não parecem ter relação com THAÍS, portanto a conta estava sendo utilizada para movimentar recursos de terceiros, incidindo no crime de lavagem de dinheiro — considerando que não foram encontradas justificativas para a questionada movimentação financeira.

131. - Não obstante a movimentação financeira incompatível realizada por THAIS, assessora especial de MAURO CARLESSE, Governador do Estado, o COAF identificou, através do RIF n. 64433.169.3989.8180, que o próprio MAURO CARLESSE, Governador do Estado, praticou diretamente atos que beneficiaram a si próprio como também às empresas de que é ou foi sócio com CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN.

132. - Consta do referido RIF, que as pessoas jurídicas MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 04.335.328/0001-10), MAXIMU'S PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.228.058/0001-73), MAXIMU'S GRAVADORA DE DISCOS LTDA. (CNPJ nº 06.245.936/0001-69), PULVERLUX QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 57.642.340/0001-33), MANARA PARTICIPAÇÕES – EIRELI (CNPJ nº 09.110.944/0001-96), ELFFI QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 72.840.390/0001-19) e PETRUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 01.287.064/0001-88), que tem ou tiveram como sócios Mauro Carlesse e Claudinei Aparecido Quaresemin, realizaram várias movimentações financeiras atípicas e com características de lavagem de dinheiro.

133. - De 02/03/2018 até 04/12/2018, MAURO CARLESSE e seu cunhado, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, movimentaram, por meio de suas empresas, R\$ 1.999.262,36 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a crédito, sendo R\$ 1.615.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUINZE MIL REAIS) POR MEIO DE DEPÓSITOS efetuados EM ESPÉCIE.

134. - Constam, ainda, indícios de que MAURO CARLESSE recebeu, nos dias 18, 19, 20 e 22 de junho de 2018, por interposta pessoa, GABRIELA ALMEIDA DE CARVALHO (assistente administrativo na empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com renda mensal de R\$ 2.500,00), quatro depósitos em espécie em sua conta-corrente, sendo três no valor de R\$ 60.000,00 e um na quantia de R\$ 165.000,00, perfazendo o total de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais). (Doc. n.º 03, fls. 348)

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envio/Recebimento
MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	12.883.121/0001-85	Outros
TOCANTINS - GOV. ERNO DO ESTADO	01.786.529/0001-05	Outros
ELFFI QUÍMICA LTDA	72.840.390/0005-42	Outros
ELFFI QUÍMICA LTDA	72.840.390/0004-61	Outros
ELFFI QUÍMICA LTDA	72.840.390/0001-19	Outros
MAXIMUS PROPOSIÇÕES E EVENTOS LTDA	08.228.056/0001-73	Outros
PETRUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA	01.287.884/0001-88	Outros
MAXIMUS GRAVADORA DE DISCOS LTDA	06.245.936/0001-69	Outros
PULVERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	67.642.340/0001-33	Outros
ELEICAO 2012 MAURO CARLESSE PREFEITO	16.807.497/0001-79	Outros
MANARA PARTICIPAÇÕES LTDA	09.110.364/0001-06	Outros
MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S.A	04.385.328/0001-10	Outros
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Titular
DAYANA KRILLINE CARLESSE ALVES	317.147.189-80	Outros
PHANIELA KRILLUK CARLESSE	317.149.278-24	Outros

Instituição	Local	Agência - Sufrax CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	23/06/2018 até 5/2/2018	12.994.636,00

Informações Adicionais: Se comunicados em 13.08.2018 e 27.08.2018, são as ocorrências 11735653 e 11895263. Figura como sócio nas empresas abaco, com renda mensal de R\$ 85.000,00, NOME CNPJ Maximus Participações S/A 04335328/0001-10 (já comunicada em 13.08.2018, sob a ocorrência 11735653); Manara Participações Ltda 0913094/0001-96 Eleição 2012 Mauro Carlesse Prefeito 16807497/0001-79 Petrus Indústria e Comércio de Tintas 07842330/0001-33 Maximus Gravadora de Discos Ltda 06245936/0001-69 Petrus Brasileira de Petróleo Ltda 01287884/0001-88 Maximus Proposições e Eventos 08228056/0001-73 Elm Química Ltda 72840390/0005-42 Elm Química Ltda 72840390/0004-61 Elm Química Ltda 72840390/0001-19 São 23.08.2018 e 05.02.2018 as empresas com o CNPJ 11894-1189-4 de nossa agência 1056/Palmas-TO somaram R\$ 6.489.911,44, sendo R\$ 4.601.262,16 resgatadas de previdência privada, R\$ 8.150,00 oriundas de operações de crédito e R\$ 788.413,27 provenientes de 24 TEDEs, dos quais R\$ 746.356,03 remetidas por Assembleia Legislativa CNPJ 01786529/0001-05 do Estado de Tocantins. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 6.494.727,77, dos quais R\$ 3.401.536,04 para operações de crédito, R\$ 2.063.729,00 constantes como sacados em espécie, 26 retiradas destes R\$ 1.483.000,00 comunicadas através de 06 ocorrências e R\$ 197.862,73 em parcelas com cartão de crédito débito. Nota: Na previdência constava como beneficiária as filhas Phaniela Krilline Carlesse, CPF 317145278-80 e Dayana Krilline Carlesse, CPF 317147189-80. Partidos recursos da previdência foram provenientes do recebimento de 02 depósitos, sendo um no dia 24.02.2018 no valor de R\$ 300.000,00 e outro de 15.09.2018 no valor de R\$ 467.000,00, ambas as transações oriundas da empresa Mje Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 12353131/0001-85, das contas 4667-4 e 2531-3, de nossas agências 0390/Gurupi-TO e 5693/Palmas-TO, e também o valor de R\$ 5.473.019,04 que foram justicadas com

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envio/Recebimento
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Instituição	Local	Agência - Sufrax CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	18/06/2018 até 18/06/2018	60.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO
Ocorrências:
 - Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 60.000,00 (seiscentos mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação de Circular nº 3.839/17.

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envio/Recebimento
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Instituição	Local	Agência - Sufrax CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	19/06/2018 até 19/06/2018	60.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO
Ocorrências:
 - Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 60.000,00 (seiscentos mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação de Circular nº 3.839/17.

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envio/Recebimento
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.968-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Instituição	Local	Agência - Sufrax CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	20/06/2018 até 20/06/2018	60.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO
Ocorrências:
 - Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (quinhentos mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação de Circular nº 3.839/17.

- 43 -

135. - Note-se que, assim que Mauro Carlesse se tornou Governador do Estado e iniciou a prática dos atos ilícitos relacionados ao PLANSAÚDE (ou seja, no início de 2018), o **COAF**, neste mesmo período, identificou movimentações típicas de lavagem de dinheiro.

136. - De 02/03/2018 até 04/12/2018, MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN movimentaram, por meio de suas empresas, R\$ 1.999.262,36 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a crédito, sendo R\$ 1.615.000,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais) por meio de DEPÓSITOS efetuados EM ESPÉCIE.

137. - Ainda, em 1º de junho de 2018, data em que o Estado do Tocantins pagou ao Hospital de Urgência de Palmas (“Hospital Oswaldo Cruz”) os valores pendentes referentes aos meses de novembro de 2017 (R\$ 2.910.107,96) e janeiro de 2018 (R\$ 2.025.553,64), no importe líquido de R\$ 4.935.661,60 (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), o Governador afastado MAURO CARLESSE efetuou o depósito, EM ESPÉCIE, da quantia de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em sua conta-corrente (Doc. n. 03, fls.2021/2022):

2 - MAURO CARLESSE				
2.1				
Relacionados	CPF/CNPJ		Tipo de Envolvimento	
MAURO CARLESSE	272.657.988-48		Titular	
MAURO CARLESSE	272.657.988-48		Responsável	
MAURO CARLESSE	272.657.988-48		Depositante	
Segmento: Banco Central - Espécie				
Instituição	Local	Agência - Subtra CNPJ	Conta	Período
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	1/6/2018 até 1/6/2018
Informações Adicionais: DEPOSITO				

138. - Não obstante, de acordo com o COAF, KELITON DE SOUSA BARBOSA, Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas do Governo do Tocantins, efetuou, nos dias 19 e 24/09/2018, dois depósitos, EM ESPÉCIE, na conta pessoal do senhor MAURO CARLESSE, Governador do Estado, nos

- 44 -

valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) (Doc. n. 03, fls 2025/2026):

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envolvimento
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável
KELITON DE SOUSA BARBOSA	016.731.951-56	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	19/9/2018 até 19/9/2018	20

Informações Adicionais: DEPOSITO

Ocorrências:
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, e Redação de Circular nº 3.839/17.

2.7

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo de Envolvimento
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável
KELITON DE SOUSA BARBOSA	016.731.951-56	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	24/9/2018 até 24/9/2018	25

Informações Adicionais: DEPOSITO

Ocorrências:
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, e Redação da Circular nº 3.839/17.

139. - O Sr. MAURO CARLESSE também vem se aproveitando de sua esposa para a prática de atos espúrios, assim, mostra a investigação que a empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA possui como sócios JOSÉ EDIMAR ARAÚJO e MARLON DE OLIVEIRA ARAÚJO que são ou foram sócios de MAURO CARLESSE e de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN em outras empresas, como por exemplo na RMA LEILOCORTE EIRELI, MAX CAPITAL EMBALADORA LTDA., DAY PHAMN QUÍMICA DO BRASIL LTDA., QUATRO AZZES TRANSPORTES LTDA e ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, demonstrando possuírem estreitos laços pessoais e negociais.

- 45 -

140. - A empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA possui como sua diretora comercial a ex-esposa de MAURO CARLESSE, cujo nome é FERNANDA BRITO DE MENDONÇA CARLESSE.

141. - De acordo com o Ministério Público Federal, após análise dos Relatórios de Inteligência Financeiras do COAF, foram movimentados, EM ESPÉCIE, pela empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no período de maio de 2018 a 7 de janeiro de 2021, portanto, ÉPOCA EM QUE O SR. MAURO CARLESSE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR, o valor de R\$ 9.581.800,54 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

142. - Mais pessoas do Governo vêm fazendo depósitos em espécie na conta do Sr. Mauro Carlesse, assim aconteceu com CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA RABELLO, que ocupa o cargo de Secretária Particular do Governador, na Secretaria Executiva da Governadoria.

143. - De acordo com o COAF, CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA RABELLO, no dia 24 de março de 2021, efetuou o depósito, EM ESPÉCIE, na conta pessoal de MAURO CARLESSE, Governador do Estado, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (Doc. n. 03, fl 2027):

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
MAURO CARLESSE		272.557.988-48	Titular		
CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA		029.466.741-50	Responsável		
CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA		029.466.741-50	Depositante		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco do Brasil	PALMAS-TO	CARINA DOURADO - 6982	618274	24/3/2021 até 24/3/2021	20
Informações Adicionais:					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, a					

- 46 -

144. - As movimentações de recursos financeiros, suspeitas de lavagem de dinheiro, realizadas por **MAURO CARLESSE E CLAUDINEI QUARESEMIN**, de empresas ligadas a eles, sócios e ex-sócios, funcionários ligados diretamente a seu gabinete, ex-esposa, alcançam também outros familiares, como demonstrado no **RIF n. 64568.2.6301.8490, onde constam movimentações com indícios de lavagem de dinheiro praticada por DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES (CPF nº 317.147.188-40), filha de MAURO CARLESSE**

145. - De acordo com o COAF, no período de **02/04/2018 até 23/11/2018**, **DAYANA CARLESSE movimentou a quantia de R\$ 2.357.373,00**, valor que não condiz com sua renda mensal de R\$ 10.560,00, que recebe como sócia nas empresas Maximus Part AS e Pastel e CIA

146. - Por fim, de acordo com o Ministério Público Federal, responsável pelas investigações, **somente nos dois anos iniciais do Governo de MAURO CARLESSE**, a dissimulação de serviços e fornecimento de insumos com a utilização de notas fiscais frias, **viabilizaram o repasse de R\$ 2.215.230,08 (dois milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta reais e oito centavos) de propina em benefício do suposto grupo criminoso.**

147. - Apenas durante tal período, o PLANSAÚDE efetuou pagamentos na ordem de R\$ 561.000.000,00 (quinhentos e sessenta e um milhões de reais) no período de 01/01/2018 a 10/11/2020, levando-se em conta somente as empresas que receberam mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

148. - Como se logrou demonstrar, há elementos probatórios suficientes que demonstram a prática de inúmeros atos de improbidade administrativa praticados pelo ímprobo Mauro Carlesse, causando prejuízos ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins – PLANSAÚDE e ao próprio erário público tocaninense.

149. - Em síntese, o Sr. Mauro Carlesse, através de pessoas diretamente ligadas a ele, familiares e empresas de que faz ou fez parte do quadro societário, **movimenta vultosas quantias de dinheiro em espécie, em períodos contemporâneos à liberação dos pagamentos da PLANSAÚDE.**

- 47 -

150. - Ainda, de acordo com o relatório apresentados pelo COAF, o Sr. Mauro Carlesse efetua depósitos de vultosas quantias, em espécie, em sua própria conta bancária, **INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

151. - Corroborando com a inequívoca prática de atos de improbidade administrativa, apontam as provas que, no dia 27 de julho de 2021, o senhor MAURO CARLESSE adquiriu, por interposta pessoa, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha, situada no Município de Mateiro TO, região do JALAPÃO, desembolsando a quantia de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais). A operação foi realizada por meio da empresa MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A, na pessoa do seu Diretor presidente, Erick de Oliveira Araújo.

152. - No dia 28 de julho de 2021, portanto, 01 dia depois da formalização do negócio, o senhor MAURO CARLESSE, assinou o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do JALAPÃO, mesma região da propriedade adquirida no dia seguinte.

153. - De acordo com informações extraídas do banco de dados da Polícia Federal, no mesmo dia em que MAURO CARLESSE deixou de fazer parte da empresa MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A, ERIK DE OLIVEIRA ARAÚJO, passou a integrar os quadros societários.

154. - Mais uma vez está claro que o Sr. MAURO CARLESSE pratica ato de improbidade e crimes de responsabilidade, porquanto se utiliza da máquina pública para beneficiar seus negócios pessoais, ou no mínimo, os negócios de pessoas próximas ao governador. **É cristalina a afronta aos princípios da legalidade, pessoalidade, publicidade e moralidade.**

155. - Deste modo, o Autor desta Representação clarificou que as ações tomadas pelo Governador Mauro Carlesse devem ser consideradas como **um crime de responsabilidade.** Isto em face do artigo 9º, 7, da Lei 1.079/1950, que

- 48 -

demonstram sua ação criminosa em proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

IV. - DA VIA ELEITA PARA A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO

156. - Conforme descrito na seção fática e na extensa capitulação realizada, fica nítida a responsabilidade do Representado Mauro Carlesse pelas ações tomadas que o fizeram incorrer nos crimes de responsabilidade perpetrados. Não se fala aqui de omissões, mas de atos comissivos que fizeram com que fosse aviltada a Constituição Estadual e a Lei 1.079/1950.

157. - Assim, quando estamos diante de um crime de responsabilidade cometido por um Governador, a via adequada para promover a deposição do Chefe do Poder Executivo Estadual é o processo de *impeachment*.

158. - Por certo que os demais fatos narrados na presente Representação também tratam da prática de diversas infrações criminais, contudo, a responsabilidade criminal deverá ser aferida pelo Ministério Público Federal, que investiga o Representado e demais pessoas nos Inquéritos 1.303/DF e 1.445/DF.

159. - O que se logrou demonstrar foi que o Sr. Mauro Carlesse, aproveitando-se de sua posição como governador do Estado, apoderou-se da máquina pública para a prática de infrações político-administrativas, notadamente as previstas na Constituição do Estado do Tocantins e na Lei 1.079/50.

V. - DO RITO A SER ADOTADO

160. - O artigo 213, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Tocantins), que traz a temática “Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado” não está de acordo com a interpretação do STF sobre o rito de julgamento de crimes de responsabilidade no âmbito estadual. Isto porque na ADPF 378-MC foi realizado controle sobre a compatibilidade dos dispositivos da Lei nº 1.079/1950 com a CF/88.

- 49 -

161. - É necessário recordar, igualmente, que no âmbito da ADI nº 4.804, de 03/08/2017 foi considerada inconstitucional a redação do §1º, do artigo 41 da Constituição do Estado do Tocantins, que trata do tema da admissibilidade de acusação contra o Governador, isto por entender que a definição de regras de instrução e julgamento de crimes de responsabilidade são de competência privativa da União, por força da Súmula Vinculante 46.

162. --Por estar o Regimento Interno desatualizado e parte do artigo 41, da Constituição Estadual, considerado inconstitucional, estaria a Assembleia Legislativa impedida de se manifestar? **Obviamente, não**, trata-se de um PODER-DEVER. Isto por conta da existência de legislação federal sobre o tema (Lei 1.079/50).

163. --Mas como aplicar o procedimento da Lei 1079/50 se ela não traz rito detalhado para governador? A resposta vem da própria Lei 1079/50, que afirma, em seu **artigo 78, § 3º**, que no julgamento do Governador aplica-se as regras da própria lei quando a constituição estadual não trouxer o procedimento.

164. -Assim, conjugando o artigo 78, § 3º da lei 1079/50 com a súmula vinculante 46 do STF chega-se à conclusão de que as próprias regras de procedimento previstas na aludida lei federal para julgamento de outras autoridades devem ser aplicadas para o Julgamento do Governador.

165. -No que diz respeito a esta primeira fase, os artigos da Lei 1079/50 que versam sobre o papel da Câmara no julgamento do Presidente da República devem ser aplicados ante a equivalência dos cargos e a existência de dupla manifestação [Câmara/Senado] prevista também para julgamento do Governador [Assembleia/Comissão Mista].

166. -Dessa feita, a Assembleia deverá adotar – com as peculiaridades, diferenças e consequências previstas na própria lei 1079/50 – o procedimento previsto para a Câmara dos Deputados e a Comissão Mista o rito previsto para o Senado, entendimento que garante a obrigatória dupla manifestação [admissibilidade e mérito] por julgadores distintos e o contraditório e ampla defesa em sua inteireza.

- 50 -

167. -Este foi o entendimento validado pelo STF no caso dos impedimentos dos governadores de Santa Catarina (Carlos Moisés) e do Rio de Janeiro (Wilson Witzel), no ano de 2020. Naquela ocasião, a Corte Suprema enfrentou alguns questionamentos que formaram a jurisprudência ora aplicada ao caso.

168. O próprio STF reconheceu na ADI 4791, ADPF 378, ADI 5895 e ADI 1628 que a Lei nº 1.079/1950 é lacunosa no que diz respeito ao rito de impeachment dos Governadores e que na ADI 1.628-MC, o Min. Nelson Jobim estabeleceu um cronograma, confirmado em outras ações diretas de inconstitucionalidade, em simetria com o processo e julgamento do Presidente da República.

169. Neste esteio, na **ADI 5.895** (Rel. Min. Alexandre de Moraes), considerou válido o rito de impeachment previsto no **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**. Justamente porque foi elaborado nos moldes da ADPF 378-MC, espelhando fielmente o seu conteúdo e o cronograma estabelecido na ADI 1.628-MC. Tal entendimento foi reiterado na RCL 42861 MC/SC, o STF reafirmou o entendimento acima.

170. Deste modo, clama-se para que as balizas acima citadas sejam observadas quanto ao rito do processo, aplicando a Lei 1.079/1950, espelhando no que foi convalidado pelo STF nos ritos utilizados nos recentes processos de responsabilização por crime de responsabilidade ocorridos no Rio de Janeiro e Santa Catarina.

VI. - DOS PEDIDOS

171. - **O RECEBIMENTO** desta Representação por parte do Eminente Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a **COMISSÃO ESPECIAL**.

172. -A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja a Lei 1.079/1950, interpretada na **ADPF 378-MC**, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

- 51 -

173. - Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos da presente em sua totalidade, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob segredo de justiça, remetendo ao Plenário.

174. - Que o **PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** autorize a **instauração do processo**, remetendo os autos para o **TRIBUNAL ESPECIAL MISTO** a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

175. - Que se proceda ao julgamento, nos termos dos §§ 7º e 8º do Regimento, ao final condenando o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

a) **Crime cometido contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins**; porquanto existem elementos probatórios robustos dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins através de:

i) **Intervenções políticas** que permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do Sr. Mauro Carlesse;

ii) **Modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins**, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas;

iii) **Flagrante forjado por tráfico de drogas** realizado pelo Sr. Mauro Carlesse em razão de problemas conjugais;

b) **Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do-art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950**, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos

- 52 -

atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual como:

- i) **Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19**, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;
 - ii) **Portaria n. 573/2019**, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;
 - iii) **Medida Provisória n. 18/19**, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;
 - iv) **Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG**, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem
- c) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950**, porquanto o Sr. Mauro Carlesse, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitou os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, já que:
- i) **Em elaborado esquema de recebimento de propina**, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - PLANSAÚDE, a efetuar o pagamento de quantia indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;
 - ii) **Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse** para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;
 - iii) **Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado**,

- 53 -

parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do COA

176. - Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

- i) **Perda do cargo;**
- ii) **Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.**

177. - Postula-se, ainda, que **SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** ao **Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;** à **POLÍCIA FEDERAL** (responsável pelos procedimentos investigatórios instaurados contra Mauro Carlesse); **AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e outros **órgãos envolvidos na persecução criminal** (tendo em vista a existência de procedimentos investigatórios em curso contra o Governador Mauro Carlesse, que inclusive está afastado por decisão do Min. Mauro Campbell Marques) para que apresente **CÓPIA INTEGRAL dos INQUÉRITOS 1.303/DF e 1.445/DF.**

178. - Na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA).

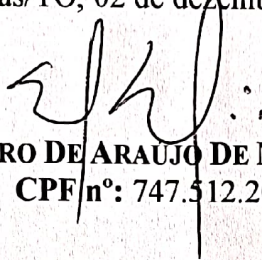
179. -Acompanham a denúncia os seguintes documentos:

- 1) Cópia parcial do Inquérito 1.445/DF (pendrive);
- 2) Colagem com os diversos fatos relatados pela mídia;
- 3) Cópia da Medida Investigativa sobre Organização Criminosa 203/DF (2021/0298853-3 - pendrive);

- 54 -

- 4) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9);
- 5) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF (2021/0298853-3)

Palmas/TO, 02 de dezembro de 2021.



EVANDRO DE ARAÚJO DE MELO JÚNIOR
CPF/nº: 747.512.203-49

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PSL)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gutierrez Torquato (PSB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)